SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 07 de Julho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VI | Nº 1265

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150138
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 041/2015-000032
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONTRATADA.....: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA EIRELI - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa para prestação de serviço de borracharia para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal
VALOR TOTAL.....: R$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1201.082441002.2.065 Manutenção da Secretaria Assistência Social/FMAS, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.19, no valor de R$ 2.150,00
VIGÊNCIA.....: 06 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Julho de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:66C1B995

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150135
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 041/2015-000032
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA.....: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA EIRELI - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa para prestação de serviço de borracharia para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal
VALOR TOTAL.....: R$ 18.400,00 (dezoito mil, quatrocentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 0801.123610403.2.021 Manutenção do Transporte Escolar , Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.20, no valor de R$ 16.600,00, Exercício 2015 Atividade 0801.123610403.2.020 Manutenção Fundo Municipal de Educação/ SEMEC, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.19, no valor de R$ 1.800,00
VIGÊNCIA.....: 06 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Julho de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:38719440

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150137
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 041/2015-000032
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA.....: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA EIRELI - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa para prestação de serviço de borracharia para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal
VALOR TOTAL.....: R$ 7.890,00 (sete mil, oitocentos e noventa reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 1101.101220232.2.040 Manutenção da Secretaria de Saúde/FMS , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.19, no valor de R$ 7.890,00
VIGÊNCIA.....: 06 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Julho de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:D297CB7A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2015-000038

A C.P.L. da PMAAN torna público o processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL. Objeto: Aquisição de móveis planejados em MDF com execução e montagem para o PSF Bela Vista. O Edital completo está disponível a partir do dia 07/07/2015 na sede da Prefeitura Municipal de segunda a quinta feira das 08h00min às 11h30min. Realização e abertura dia 21/07/2015 as 08h30min, no prédio da Prefeitura, sito Av. Lago Azul, s/nº, centro, Água Azul do Norte-PA, 06/07/2015.

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro.

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:E9D09BAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2015-000010

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

A Comissão de Licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, em cumprimento à ratificação procedida pela Sra. CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA, Prefeita Municipal faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:
Objeto.....: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do prédio do Destacamento da Policia Militar. Conforme Acordo de Cooperação Nº 01/2015, que entre si celebram a Polícia Militar do Estado Pará -PMPA e a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA.
Contratado.....: ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARROS
Fundamento Legal...: art. 24, inciso X , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pela Sra CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA, Prefeita Municipal.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 29 de Junho de 2015

JULIERMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:C22C4C8C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150139
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2015-000010
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTRATADO.....: ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARROS
OBJETO.....: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do prédio do Destacamento da Policia Militar. Conforme Acordo de Cooperação Nº 01/2015, que entre si celebram a Polícia Militar do Estado Pará -PMPA e a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA.
VALOR TOTAL.....: R$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 0301.041220052.2.006 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 4.550,00
VIGÊNCIA.....: 29 de Junho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 29 de Junho de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:2C7FED84

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150136
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 041/2015-000032
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTRATADA.....: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA EIRELI - ME
OBJETO.....: Contratação de empresa para prestação de serviço de borracharia para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal
VALOR TOTAL.....: R$ 34.850,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Atividade 0301.041220052.2.006 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.19, no valor de R$ 2.900,00, Exercício 2015 Atividade 1001.151220500.2.034 Manutenção da Secretaria de Obras,Transp e Serviços, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.19, no valor de R$ 20.250,00, Exercício 2015 Atividade 0501.206060668.2.015 Manut.da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.19, no valor de R$ 9.750,00, Exercício 2015 Atividade 1301.185411009.2.066 Manutenção Secretaria de Meio Ambiente , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.19, no valor de R$ 1.950,00
VIGÊNCIA.....: 06 de Julho de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Julho de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:C69BEBEF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO 1º TERMO ADITIVO - CONTRATO N°. 02.390/2014

Espécie: **Processo Concorrência Nº 3-003/2014**. Contratante: **Prefeitura Municipal de Barcarena**. Contratado: **Clean Gestão Ambiental e Serviços Gerais Ltda.** Objeto: **Contratação de empresa especializada para o serviço de CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS URBANOS**, em sua cláusula Sétima e Décima Sétima, com base no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR/RENOVAR** o Contrato assinado no dia 10 de julho de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a renovação de contrato por mais 12 meses consecutivos, contados a partir do dia 10 de julho de 2015 até o dia 10 de julho de 2016, conforme especificação, quantidade e valor estabelecidos na planilha de preços unitários, integrantes da proposta da Contratada, na qual estão previstos todos os seus custos diretos e indiretos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA: A referida renovação contratual se justifica em função dos serviços serem de natureza continuada (ininterrupto) e necessária, conforme art. 57, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93 e Parecer Jurídico em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR: Permanece o valor total inicial do contrato que é de R$ 19.197.571,82.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:891D4930

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO 8º TERMO ADITIVO - CONTRATO N°. 02.307/2014

Espécie: **Processo Concorrência Nº 3-004/2013**. Contratante: **Prefeitura Municipal de Barcarena e Secretarias**. Contratado: **Inovar Publicidade e Propaganda Ltda - Epp.** Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços publicitários,** em suas cláusulas três e quatro, com base no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, resolvem **ADITAR/RENOVAR** o Contrato assinado no dia 02 de junho de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente termo aditivo do contrato tem como objetivo a renovação de contrato por mais 12 meses consecutivos, contados a partir do dia 02 de Junho de 2015 até o dia 02 de Junho de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA: A referida renovação contratual se justifica em função dos serviços serem de

natureza continuada (ininterrupto) e necessária, conforme art. 57, da Lei Federal n°. 8.666/93 e Parecer Jurídico em anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR: Permanece o valor total inicial atualizado do contrato que é R$ 1.875.000,00, que é a soma do valor inicial mais aditivo de 25%.

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:81E72DFF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE CONVOCAÇÃO

A Pregoeira oficial do município de Canaã dos Carajás, no uso das atribuições legais, convoca as licitantes: A NERES E CIA LTDA, GALERIA 31 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e A. MENDES DOS REIS, vencedoras do certame licitatório n. 128/2015/FME-CPL, Pregão Presencial n. 052/2015, conforme ata de julgamento das propostas, a comparecer à sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Tancredo Neves, n. 100, centro Canaã dos Carajás, no dia 08/07/2015, às 09h:00min, para retomada dos trabalhos do processo em epígrafe, conforme o estipulado no art. 8o do Decreto Municipal n. 691/2013.

Canaã dos Carajás, 06 de julho de 2015.

CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO
Pregoeira
Decreto n. 762/2015-GP

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:F150BA2D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 952/2015

Portaria n.º 952/2015 - GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012 c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **Juliano Luiz Zucateli Guzzo,** inscrito no CPF sob o nº. 777.966.592-53**,** para assumir **Interinamente** o cargo do Provimento Comissionado de **Procurador Geral do Município**, junto a **Procuradoria Geral do Município - PGM.**

Art. 2º - O exercício do cargo em caráter de interinidade ocorrerá no prazo de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de agosto de 2015, quando o titular da pasta devera retomar as suas atividades.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 01 de agosto de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 02 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:102E8C9F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 955/2015

Portaria n.º 955/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido a Sra. **Rosângela Juca da Silva,** CPF n.º 110.321.368-71, matrícula nº 101104, do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais, junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de Junho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:E08DC332

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 962/2015

Portaria n.º 962/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **Judith Helena Ribeiro Trajano Carmo,** CPF n.º 728.253.163-34, ao cargo de função gratificada de Vice Diretor Escolar da E.M.E.F. Sebastião Agripino da Silva, junto a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Julho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:4A22EB14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 961/2015

Portaria n.º 961/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **Ana Paula Macedo Mesquita,** CPF n.º 923.864.231-15, ao cargo de Gestor de Coordenação – Nível Médio da Coordenadoria de Turismo (COOTUR), junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Julho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:5CE3536D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 953/2015

Portaria n.º 953/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido a Sra. **Ana Paula Macedo Mesquita,** CPF n.º 923.864.231-15, do cargo de provimento comissionado de Gestor de Coordenação – Nível Superior, junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Junho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:9E348193

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 954/2015

Portaria n.º 954/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido a Sra. **Vanuza Moura de Araújo Silva,** CPF n.º 718.319.751-49, do cargo de provimento comissionado de Assessor Especial I, junto a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Junho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:1CD45697

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 956/2015

Portaria n.º 956/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido a Sra. **Elenjusse Martins da Silva Soares,** CPF n.º 965.401.411-49, do cargo de provimento comissionado de Gestor de Setor – Nível Superior do Setor de Ensino e Aprendizagem (SETEA), junto a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de Junho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:A0F7274B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 957/2015

Portaria n.º 957/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido o Sr. **Thales Eduardo Rodrigues de Araújo,** CPF n.º 459.653.152-87, matrícula nº 0100235, do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Administrativos, junto a **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de Junho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:AB6F822D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 958/2015

Portaria n.º 958/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido o Sr. **Raimundo Nonato Gomes Soares,** CPF n.º 298.147.402-25, do cargo de provimento comissionado de Gestor de Coordenador – Nível Superior, junto a **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Junho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:9E74F305

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 959/2015

Portaria n.º 959/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a pedido o Sr. **Roney Costa Martins,** CPF n.º 007.027.751-69, matrícula nº 101524, do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços de Segurança Patrimonial, junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de Junho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:8CD69B54

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 963/2015

Portaria n.º 963/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **Suely Pereira de Campos,** CPF n.º 301.573.072-04, ao cargo de função gratificada de Diretor Escolar da E.M.E.F. Magalhães Barata, junto a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Julho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:92E38972

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA Nº 960/2015

Portaria n.º 960/2015- GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **Marcio Vinicius Neres de Souza,** CPF n.º 826.502.921-72, matrícula nº 0101577, ao cargo de Gestor de Setor – Nível Fundamental do Setor de Mineração (SETEMI), junto a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Julho de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 03 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:7687E5C8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 793/2015

"Aprova o empreendimento denominado Cidade Jardim e dá outras providências."

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, usando de atribuições legais, especialmente as emanadas do Plano Diretor Participativo do Município, bem como do disposto na Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO a aprovação do Loteamento denominado "Cidade Jardim" através do Decreto nº 752/2014 publicado em 5 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento de Solo Urbano.

CONSIDERANDO a caducidade da aprovação em razão da ausência de registro do loteamento no prazo legal.

CONSIDERANDO o requerimento apresentado em 8 de junho de 2015 pela empresa Jardim Canaã Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o empreendimento denominado LOTEAMENTO **"Cidade Jardim"** de propriedade da empresa Jardim Canaã Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.487.239/0001-45, situada na Rua Amazonas nº 355, sala 2, Centro, Canaã dos Carajás – Estado do Pará, localizado no perímetro urbano do Município de Canaã dos Carajás, sob a Matrícula n.º 02909 perante o 2.º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canaã dos Carajás, destinado á venda de lotes à vista ou financiados, possuindo o mesmo a seguinte descrição:

"**IMÓVEL:** constituído pelo lote 32 e 33, Quadra 46 situado na GLEBA BURITI PARTE A, neste município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, com área total de 982.032,00m² (Metros²), Perímetro 4.811,46m, com os seguintes LIMITES, CONFRONTAÇÔES E DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M.FLC, de coordenadas E624.427,45m N 9.276.324,33m, situado no limite do Lote 24, deste segue confrontando com o Lote 31, com azimutes e distância de 107°13´02´´ - 1.480,65m, até o vértice M. 1064, deste segue confrontando com Vicinal – 52, com azimute e distância de 206°43´58´´ 225,38m, até o vértice P. 02, deste segue confrontando com Edson Lorenset, com azimute e distância de 329°43´39´´ - 127,25m até o vértice P.01, com azimute e distância de 196° 37´25´´ - 156,21m, até o vértice P.04, com azimute e distância de 106°37´25´´ 80,56m, até o vértice P.03, deste segue confrontando com Vicinal – 52, com azimute e distância de 206°43´58´´ - 20,71m, até o vértice M. 2388, com azimute e distância de 205°55´45´´ - 72,11m, até o vértice M.1065, com azimute e distância de 205°28´13´´ 391,15m, até o vértice M.1 066, deste segue confrontando com o Lote 34, com azimute e distância de 286°40´38´´ - 967,09m, até o vértice P.14, deste segue confrontando com Jonas Ernesto Spanhol, com azimute e distância de 16°37´25´´ - 161,14m, até o vértice P.13, com azimute e distância de 106°37´25´´ - 19,74m, até o vértice P.12, com azimute e distância de 16°37´25´´ 109,00m, até o vértice P.11, com azimute e distância de 286°37´25´´ - 458,84m, até o vértice P.10, com azimute e distância de 16°37´25´´ 122,18m, até o vértice P.09, deste segue confrontando com Edson Lorenset, com azimute e distância de 16°37´25´´ - 28,82m, até o vértice P.08, com azimute e distância de 106°37´25´´ - 182,21m, até o vértice P.07, com azimute e distância de 336°11´54´´ 112,12m, até o vértice P.06, com raio 325,00 e arco de 201,41m, até o vértice P.05, deste segue confrontando com o Lote 25, com azimute e distância de 28°31´37´´ 96,30m, até o início desta descrição, no vértice M.FLC."

Art. 2º - O responsável pelo empreendimento deverá executar todas as obras de infraestrutura no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar desta data, as quais seguem abaixo:

I – abertura de vias públicas;
II – demarcação de todas as quadras, lotes e logradouros;
III - rede de galerias de águas pluviais com estrutura de dissipação;
IV – pavimentação das vias em asfalto em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ;
V – guias e sarjetas;
VI – implantação das redes internas de abastecimento de água potável e de tratamento de esgoto em ETE própria a ser implementada no projeto ora aprovado;
VII – rede de energia elétrica e rede de iluminação pública.

Art. 3º - Para garantia da execução das obras de infraestrutura descrita acima, ficam caucionados os seguintes lotes:

I - Quadra 46E – Lotes 01 à 26;
II – Quadra 47E – Lotes 01 à 31;
III – Quadra 48E – Lotes 01 à 48;
IV – Quadra 49E – Lotes 01 à 48;
V – Quadra 50E – Lotes 01 à 48;
VI – Quadra 51E – Lotes 01 à 47;
VII – Quadra 52E – Lotes 01 à 36;
VIII – Quadra 53E – Lotes 01 à 23;
IX – Quadra 54E – Lotes 01 à 24.

§ 1º. Fica consignado que os lotes somente serão liberados após o competente Termo de Vistoria e aceitação das obras de infraestrutura a ser expedido pela Prefeitura, através do IDURB, pelo que não poderão tais lotes ser objeto de negociação antes da liberação.

§ 2º. O Loteador também se responsabilizara pelas eventuais manutenções das obras executadas no loteamento pelo prazo de 05 (cinco) anos após a conclusão das mesmas, de acordo com o art. 81, § 6º, do Plano Diretor Participativo do Município (Lei Municipal n.º 162/2007).

Art. 4º - O Loteador se compromete a não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes, antes concluídas as obras previstas no artigo acima, bem como antes de cumpridas as demais exigências impostas por lei ou assumidas neste ato.

Art. 5º - Os lotes deverão manter as dimensões mínimas originais, portanto, não serão autorizados desdobramentos de lotes mediante unificações no presente empreendimento, devendo constar do contrato de compra e venda no registro de imóveis tal restrição urbanística.

Art. 6º - A área total do empreendimento: Loteamento Cidade Jardim será de 933.518,00m², sendo 817.958,43m² área urbanizável, eis que 115.559,57m² é área destinada à Área de Proteção Permanente;

I - O loteamento possui 2031 (dois mil e trinta e um) lotes que serão comercializados, correspondentes a uma área de 441.900,37m², satisfazendo a um percentual de 54,02% da área urbanizável do projeto de loteamento;

II - As áreas destinadas para as vias de circulação são de 251.291,81m², satisfazendo ao percentual de 30,72% do loteamento;

III - As áreas destinadas sem ônus para a construção de equipamentos públicos urbanos e comunitários (áreas institucionais) são as identificadas na planta original do loteamento que passa a integrar o anexo I deste Decreto, perfazendo um total de 42.101,48m², totalizando um percentual de 5,15% da área total do loteamento;

IV - As áreas verdes que deverão ser implementadas no loteamento perfazem o montante de 82,664,77m², totalizando o percentual de 10,11% da área total urbanizável.

V – Destinar área especifica para Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, Rede de Distribuição e Reservatório de Água no total da área da gleba.

Parágrafo único. Todas as áreas que serão recebidas pela Prefeitura Municipal, serão totalmente sem ônus à municipalidade.

Art. 7º - Ao se processar o competente registro do Loteamento "Cidade Jardim", no Cartório de Registro de Imóveis, as áreas verdes, de lazer, institucional, dominial, sistema viário e etc., serão automaticamente incorporadas e averbadas junto ao patrimônio público municipal.

Art. 8º - As áreas destinadas ao uso público (Área Institucional, Verde e Viária) e dos futuros moradores (lotes), não poderão estar localizadas em APPs (Áreas de Preservação Permanente). Caso este fato seja comprovado, ficará a cargo da empresa empreendedora a substituição e compensação da referida área.

Art. 9º - O Loteador obriga-se a respeitar todas as demais exigências da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 10 - Caso o Loteador deixe de cumprir quaisquer obrigações, ficará facultado à Prefeitura Municipal, requerer a venda judicial dos lotes caucionados, bem como aplicar o seu produto nas obras mencionadas no art. 2º, sem prejuízo de que o mesmo sofrerá as cominações da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 11 - Para efeito de cadastro e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a empresa loteadora manterá o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças informada à respeito das escriturações imobiliárias dos lotes comercializados, devendo fazê-lo por escrito, no prazo máximo de 60 dias, após a entrega da escritura do imóvel aos interessados/futuros moradores.

Art. 12 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 02 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:733E6A96

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 794/2015

Altera a redação do artigo 6°, inciso I do Decreto n° 742/2015 que dispõe sobre a aprovação do Empreendimento denominado Residencial Jardim Primavera e dá outras providências.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, usando de atribuições legais, especialmente as emanadas do Plano Diretor Participativo do Município, bem como do disposto na Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 6º inciso I do Decreto nº 742/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 6º** - (...)*

***I** - O loteamento possui 89 (oitenta e nove) lotes que serão comercializados, correspondentes a uma área de 29.194,38m², satisfazendo a um percentual de 64,88% da área total do loteamento;*

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 02 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:846DDFCD

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 795/2015

O Prefeito Municipal de Canãa dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal da República e Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Juscelino Kubitschek localizada na VS 58, Zona Rural, outrora encontrava-se anexada e sobre a égide da EMEF. João Nelson dos Prazeres Henriques no que tange a administração da documentação, conforme a Portaria nº 269/2005 – GP de 28 de julho de 2005;

CONSIDERANDO ainda que a partir do ano letivo de 2012, por decisão da Secretaria Municipal de Educação juntamente com órgão normativo do Sistema de Ensino, entenderam por bem que todo o acervo de escrituração escolar ficasse sob a guarda e gestão da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, tornando-se vinculada pedagogicamente ao Setor do Campo na SEMED e tecnicamente a gestão dos arquivos escolar no setor competente desta mesma pasta, tendo (01) um diretor e (01) um Secretário devidamente habilitado para emitir os documentos dos alunos e ex-alunos.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado oficialmente que os arquivos de escrituração escolar da **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL JUSCELINO KUBITSCHEK**, Unidade de Ensino integrante do Sistema Municipal de Educação ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 2º. Fica definido que os documentos da referida escola tais como: Dossiês dos Alunos, Mapas de Rendimento Final, Estatística, demais Escrituração dos alunos, bem como a documentação da instituição e de funcionários, ficarão sob a guarda e procedimentos cabíveis à Secretaria Municipal de Educação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED na Coordenadoria de Inspeção, Documentação Escolar e Normas Técnicas – COOIDENT por meio da Divisão de Inspeção e Documentação escolar – DIDE.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Gabinete do Prefeito Canãa dos Carajás, 03 de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:50ED7617

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 796/2015

O Prefeito Municipal de Canãa dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal da República e Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Umuarama, localizada na Fazenda Umuarama, outrora encontrava-se anexada e sob a égide da EMEF. Maria de Lourdes Rocha Rodrigues no que tange a administração da documentação, conforme Decreto nº 209/2006 15 de setembro de 2006.

CONSIDERANDO ainda que a partir do ano letivo de 2012, por decisão da Secretaria Municipal de Educação juntamente com órgão normativo do Sistema de Ensino, entenderam por bem que todo o acervo de escrituração escolar ficasse sob a guarda e gestão da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, tornando-se vinculada pedagogicamente ao Setor do Campo na SEMED e tecnicamente a gestão dos arquivos escolar no setor competente desta mesma pasta, tendo (01) um diretor e (01) um Secretário devidamente habilitado para emitir os documentos dos alunos e ex-alunos.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado oficialmente que os arquivos de escrituração escolar da **ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL UMUARAMA**, Unidade de Ensino integrante do Sistema Municipal de Educação ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 2º. Fica definido que os documentos da referida escola tais como: Dossiês dos Alunos, Mapas de Rendimento Final, Estatística, demais Escrituração dos alunos, bem como a documentação da instituição e de funcionários, ficarão sob a guarda e procedimentos cabíveis à Secretaria Municipal de Educação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED na Coordenadoria de Inspeção, Documentação Escolar e Normas Técnicas – COOIDENT por meio da Divisão de Inspeção e Documentação escolar – DIDE.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás, 03 de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:4559EC15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 797/2015

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA A VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 30 de Dezembro de 1997, e com fundamento na Lei Federal 8142/90 e na lei Municipal 013/97 que cria a Conferência Municipal de Saúde.

DECRETA

Art. 1°. Convoca todos os seguimentos da Sociedade a participarem da VIII Conferência Municipal de Saúde, que será realizada neste Município, em conformidade com a Lei nº 8.142 de 28 de Dezembro de 1990.

Art. 2°. O evento acontecerá nos dias 11 à 12 de agosto do corrente ano, no CIAC – Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão, situado na Rua JK, s/n, centro às 14 horas.

Art. 3°. Todos os interessados deverão procurar a Secretaria Municipal de Saúde ou o Conselho Municipal de Saúde para maiores informações.

Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 789/2015.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 02 de Julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:0221CF6A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 680/2015

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2016 *e dá outras providências"*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2016 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas e

III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do PARÁ, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa,

salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

I – Fica autorizado ao Poder Executivo destinar Emenda de iniciativa Parlamentar à Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 150, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2016 conterá as prioridades da Administração Municipal. Tais prioridades estão estabelecidas no ANEXO IV da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2016 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **80%** (***oitenta por cento***) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25%** (***vinte e cinco por cento***), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no art. 6o. desta lei.

Art. 9º - O Município contribuirá com **20%** das transferências provenientes do FPM, do ICMS, do IPI/Exportação e do ICMS Desoneração de Exportações (LC 87/96) e, com **20%** do IPVA e da Quota Parte de 50% do ITR devido aos municípios para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **60%** (***sessenta por cento***) para remuneração dos profissionais do Magistério na educação básica em efetivo exercício de suas atividades e, no máximo **40%** (***quarenta por cento***) para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10º - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores e

IX - outras.

Art. 11º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2016 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - a evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2016 e

VIII - outras.

Art. 12º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até **80%** (***oitenta por cento***), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2016, nos limites e formas legalmente estabelecidas e
b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25%** (***vinte e cinco por cento***) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 13º - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 14º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 15º - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 16º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados e

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 17º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras e

XII - outras.

Art. 18º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2016;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei e

VII - outros.

Art. 19º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 20º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 21º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Canaã dos Carajás é de 7% (*sete por cento*).

Art. 22º - De acordo com o artigo 29º da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

Art. 23º - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 24º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 25º - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 26º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e

gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 27º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 28º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 29º - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 30º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 31º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 33º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 34º - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - A Secretaria de Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12** (***um doze avos***) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 36º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2016, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (*quatro*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, obedecidos os critérios e prazos da Constituição Federal. (Incisos I, II e III do parágrafo 2º do artigo 35 dos Atos das Disposições Constituições Transitórias).

Art. 37º - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2016, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinqüenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida e

III - transferências diversas.

Art. 39º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40º - Com vistas a atingir, em sua plenitude, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação daspolíticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2015, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2014, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 02 dias do mês de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

*anexos da Lei nº 680/2015 disponível no site: <www.canaadoscarajas.pa.gov.br>

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:9835A8D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 681/2015

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder alienação aos legítimos possuidores dos imóveis situados na área remanescente individualizada através da Matrícula nº 020 fls. 020 do 2º Ofício – Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canaã dos Carajás-PA, a qual foi doada ao Município através do Título de Doação/SR(27)MB nº 001/2008, conforme Processo Administrativo INCRA/SR(27) nº 54600.002014/00-29, para fins de regularização de ocupação e alienação devidamente registrado.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seu Instituto de Desenvolvimento Urbano – IDURB, autorizado a proceder alienação visando a regularização fundiária aos legítimos possuidores, da área remanescente individualizada através da Matrícula nº 20, fls. 020 do 2º Ofício – Registro Geral de Imóveis da Comarca de Canaã dos Carajás-PA**,** doada ao Município de Canaã dos Carajás**,** através do Título de Doação/SR(27)MB nº 001/2008, conforme Processo Administrativo INCRA/SR(27) nº 54600.002014/00-29, para fins de regularização de ocupação e alienação devidamente registrado.

§ 1º. A alienação de que trata este artigo deve ser formalizada em processo administrativo instaurado pelo IDURB para efeito de reconhecimento dos direitos dos legítimos possuidores.

§ 2º. As características e descrições da área remanescente do imóvel objeto da presente lei estão descritas abaixo, a saber:

Área (m2): 24,199,97 m2
Perímetro (m): 880,34
PERÍMETRO A: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DXPM-1929, de coordenadas N 9.277.236,744m e E 625.290,030m, situado no limite com LOTE 01-A (Matrícula nº. 1497) e AVENIDA ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (TOTONHO CAROLA), com o seguinte azimute: 110°07'39" e distância de 67,589m, até o vértice DXPM-1831, de coordenadas N 9.277.213,486m e E 625.353,491m, deste segue confrontando com LOTE 02 (Matrícula nº. 1505), com o seguinte azimute: 209°27'44" e distância de 373,597m, até o vértice DXPM-1816, de coordenadas N 9.276.888,202m e E 625.169,738m, deste segue confrontando com LOTEAMENTO FLOR DE LIS II (Matrícula nº. 576), com o seguinte azimute: 287°52'37" e distância de 63,703m, até o vértice DXPM-1928, de coordenadas N 9.276.907.757m e E 625.109.111m, deste segue confrontando com LOTE 01-A (Matrícula nº. 1497), com o seguinte azimute: 28°48'27" e distância de 375,452m, até o vértice DXPM-1929, de coordenadas N 9.277.236,744m e E 625.290,030m; Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Área (m2): 15,283,25 m2
Perímetro (m): 821,84
PERÍMETRO B: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DXPM-1825, de coordenadas N 9.277.114,790m e E 625.622,801m, situado no limite com LOTE 03 (Matrícula nº. 1494) e AVENIDA ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (TOTONHO CAROLA), com o seguinte azimute: 110°17'00" e distância de 3,000m, até o vértice DXPM-1925, de coordenadas N 9.277.113,750m e E 625.625,615m, deste segue confrontando com LOTE 05 (Matrícula nº. 1507), com o seguinte azimute: 213°34'26" e distância de 42,815m, até o vértice DXPM-1926, de coordenadas N 9.277.078,078m e E 625.601,938m, confrontando com LOTE 05 (Matrícula nº. 1507), com o seguinte azimute: 197°25'47" e distância de 313,626m, até o vértice DXPM-1927, de coordenadas N 9.276.778,852m e E 625.507,996m, deste segue confrontando com LOTEAMENTO FLOR DE LIS (Matrícula nº. 577), com o seguinte azimute: 287°50'26" e distância de 93,632m, até o vértice DXPM-1817, de coordenadas N 9.276.807,538m e E 625.418,866m, deste segue confrontando com LOTE 03 (Matrícula nº. 1494), com o seguinte azimute: 33°34'26" e distância de 368,773m, até o vértice DXPM-1825, de coordenadas N 9.277.114,790m e E 625.622,801m; Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Área (m2): 594,07 m2
Perímetro (m): 97,98
PERÍMETRO C: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DXPM-1824, de coordenadas N 9.277.035,174m e E 625.838,333m, situado no limite com LOTE 05 (Matrícula nº. 1507) e AVENIDA ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (TOTONHO CAROLA), com o seguinte azimute: 110°49'44" e distância de 23,983m, até o vértice DXPP-5782, de coordenadas N 9.277.026,646m e E 625.860,749m, deste segue confrontando com LOTE 33 (Matrícula nº. 1502), com o seguinte azimute: 192°54'23" e distância de 25,018m, até o vértice DXPP-5802, de coordenadas N 9.277.002,260m e E 625.855,161m, deste segue confrontando com LOTE 06 (Matrícula nº. 2353), com o seguinte azimute: 290°52'21" e distância de 23,986m, até o vértice DXPP-5781, de coordenadas N 9.277.010,806m e E 625.832,749m, deste segue confrontando com LOTE 05 (Matrícula nº. 1507), com o seguinte azimute: 12°54'24" e distância de 25,000m, até o vértice DXPM-1824, de coordenadas N 9.277.035,174m e E 625.838,333m; Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Área (m2): 891,125 m2
Perímetro (m): 121,945
PERÍMETRO D: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DXPP-5783, de coordenadas N 9.277.022,384m e E 625.871,951m, situado no limite com LOTE 33 (Matrícula nº. 1502) e AVENIDA ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (TOTONHO CAROLA), com o seguinte azimute: 110°49'47" e distância de 35,931m, até o vértice DXPP-5788, de coordenadas N 9.277.009,607m e E 625.905,534m, deste segue confrontando com LOTE 36 (Matrícula nº. 1485), com o seguinte azimute: 192°54'25" e distância de 25,053m, até o vértice DXPP-5787, de coordenadas N 9.276.985,187m e E 625.899,938m, deste segue confrontando com LOTE 06 (Matrícula nº. 2353), com o seguinte azimute: 290°52'13" e distância de 11,975m, até o vértice DXPP-5786, de coordenadas N 9.276.989,453m e E 625.888,749m, confrontando com LOTE 06 (Matrícula nº. 2353), com o seguinte azimute 290°52'27" e distância de 11,978m, até o vértice DXPP-5800, de coordenadas N 9.276.993,721m e E 625.877,557m, confrontando com LOTE 06 (Matrícula nº. 2353), com o seguinte azimute: 290°52'18" e distância de 11,982m, até o vértice DXPP-5801, de coordenadas N 9.276.997,990m e E 625.866,361m, deste segue confrontando com LOTE 33 (Matrícula nº. 1502), com o seguinte azimute: 12°54'24" e distância de 25,026m, até o vértice DXPP-5783, de coordenadas N 9.277.022,384m e E 625.871,951m; Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Área (m2): 1.349,697 m2
Perímetro (m): 157,997
PERÍMETRO E: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DXPP-5803, de coordenadas N 9.276.871,971m e E 626.252,854m, situado no limite com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490) e AVENIDA ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (TOTONHO CAROLA), com o seguinte azimute: 111°46'41" e distância de 24,999m, até o vértice G3L-P-2181, de coordenadas N 9.276.862,696m e E 626.276,069m, deste segue confrontando com AVENIDA PIONEIROS, com o seguinte azimute: 202°55'33" e distância de 53,999m, até o vértice DXPP-5807, de coordenadas N 9.276.812.962m e E 626.255,034m, deste segue confrontando com LOTE 13 (Matrícula nº. 1506), com o seguinte azimute: 291°46'41" e distância de 24,999m, até o vértice DXPP-5847, de coordenadas N 9.276.822,237m e E 626.231,819m, deste segue confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'26" e distância de 12,000m, até o vértice DXPP-5848, de coordenadas N 9.276.833,289m e E 626.236,493m, confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: e distância de 22°55'26" e distância de 12,000m, até o vértice DXPP-5849, de coordenadas N 9.276.844,341m e E 626.241,167m, confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'39" e distância de 30,000m, até o

vértice DXPP-5803, de coordenadas N 9.276.871,971m e E 626.252,854m; Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Área (m2): 2.390,987 m2
Perímetro (m): 242,003
PERÍMETRO F: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DXPP-5820, de coordenadas N 9.276.670,418m e E 626.194,746m, situado no limite com LOTE 25 (Matrícula nº. 01499) e AVENIDA PIONEIROS, com o seguinte azimute: 202°55'33" e distância de 96,001m, até o vértice DXPP-5826, de coordenadas N 9.276.582,000m e E 626.157,350m, deste segue confrontando com LOTE 31 (Matrícula nº. 01482), com o seguinte azimute: 287°57'11" e distância de 25,000m, até o vértice DXPP-5828, de coordenadas N 9.276.589,706m e E 626.133,567m, deste segue confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'35" e distância de 12,001m, até o vértice DXPP-5829, de coordenadas N 9.276.600,759m e E 626.138,242m, confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'33" e distância de 11,999m, até o vértice DXPP-5830, de coordenadas N 9.276.611,810m e E 626.142,916m, confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'39" e distância de 24,001m, até o vértice DXPP-5831, de coordenadas N 9.276.633,915m e E 626.152,266m, confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'20" e distância de 12,001m, até o vértice DXPP-5832, de coordenadas N 9.276.644,968m e E 626.156,940m, confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'34" e distância de 24,000m, até o vértice DXPP-5833, de coordenadas N 9.276.667,072m e E 626.166,289m, confrontando com LOTE 09 (Matrícula nº. 01490), com o seguinte azimute: 22°55'26" e distância de 12,000m, até o vértice DXPP-5834, de coordenadas N 9.276.678,124m e E 626.170,963m, deste segue confrontando com, LOTE 25 (Matrícula nº. 01499), com o seguinte azimute: 107°57'11" e distância de 25,000m, até o vértice DXPP-5820, de coordenadas N 9.276.670,418m e E 626.194,746m; Ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º As alienações de que tratam está lei são efetuadas nas condições da Lei Municipal nº 225/2009 que instituiu o IDURB e trata da regularização fundiária do Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 02 dias do mês de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:9D6658BB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 682/2015

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 231/2010, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC); Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON), Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor) e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o "parágrafo único" ao artigo 3º da Lei Municipal nº 231/2010, passando a viger com a redação a seguir:
"Art. 3º. [...]
Parágrafo único. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao Procurador Geral do Município que se pronunciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento."
Art. 2º. Fica acrescido o incisos IV ao artigo 4º, com a seguinte redação:
" **Art. 4º.** [...]
IV – Setor de Atendimento ao Consumidor;

Art. 3º. Acrescentam-se os parágrafos 1º ao 5º, no artigo 5º; altera-se a redação do artigo 6º; do inciso I do artigo 9º e; os incisos I, IX e X, e §§1º e 2º do artigo 10, a saber:

"Art. 5º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por um coordenador executivo e os setores por chefes, cujas atribuições constam no anexo II, parte integrante desta Lei.
§1º - A assessoria jurídica do PROCON será realizada por um Procurador Municipal do quadro efetivo da Procuradoria Geral do Município.
§2º. Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos do Poder Executivo Municipal, que poderão ser remanejados de acordo com a necessidade e interesse públicos."
§3º. Os servidores investidos nas funções de que trata este artigo, remanejados ou não, estão submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos e suas alterações.
§4º. As funções de chefes dos setores do Procon serão equiparadas à função de Gestor de Setor, conforme disposto no Anexo VIII da Lei Municipal nº 625/2014, no que se refere ao vencimento base inicial, bem como às atribuições genéricas, ressalvadas as atribuições específicas, de acordo com o anexo II desta Lei.
§5º. A função de Coordenador Executivo do Procon será equiparada à função de Gestor de Coordenação, conforme disposto no Anexo VIII da Lei Municipal nº 625/2014, no que se refere ao vencimento base inicial, bem como às atribuições genéricas, ressalvadas as atribuições específicas, de acordo com o Anexo II desta Lei.
"Art. 6º. O Coordenador Executivo e os chefes dos setores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. A indicação do Procurador Municipal para realizar a assessoria jurídica do PROCON deverá ser promovida pelo Procurador Geral do Município."
Art. 9º. [...]
II – Deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Lei 7.347/85 e 8.078/90 e suas regulamentações;"
"Art. 10. [...]
I – O Coordenador Municipal do PROCON é um membro nato;
[...]
VIII - Um representante da Procuradoria Geral do Município;
IX – Um representante da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Canaã dos Carajás."
§1º Fica instituído o Coordenador Executivo do PROCON como membro Presidente nato do CONDECON.
§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto."
Art. 4º. Altera-se a redação do artigo 13, e revoga-se seu inciso I, passando a viger da seguinte forma:
"**Art. 13.** Os recursos do Fundo deverão ser aplicados em programas, projetos e serviços relacionados à defesa do consumidor, incluindo a contratação de serviços e a aquisição de materiais para as atividades de fiscalização, informação e educação das normas de defesa e proteção do consumidor, bem como para a manutenção e aparelhamento do PROCON e demais órgãos municipais relacionados à proteção e defesa do consumidor, preferencialmente:
I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos públicos e entidades municipais de defesa do consumidor, em especial, o PROCON municipal;"

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 02 de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:38E7B94F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 683/2015

Altera o quantitativo de cargos no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, **JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quantitativo dos cargos de Encanador de Rede de Água, Encanador de Rede de Esgoto, Servente de Rede de Água e Servente de Rede de Esgoto previstos no Anexo I da Lei Municipal n.° 098/2005 constantes dos quadros abaixo, com suas respectivas categorias, vagas e vencimentos.

QUADRO GERAL DE SERVIDORES EFETIVOS

CARGOS	VAGAS	VENCIMENTO
Encanador de Rede de Água	10	R$ 876,88
Encanador de Rede de Esgoto	10	R$ 876,88
Servente de Rede de Água	20	R$ 876,88
Servente de Rede de Esgoto	20	R$ 876,88

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 02 dias do mês de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:41CD7728

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 684/2015

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás-PA, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, sobre a criação e funcionamento do Fundo Municipal da Cultura de Canaã dos Carajás- FMCCC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, **JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE**, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula no município de Canaã dos Carajás e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 4º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 5º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Canaã dos Carajás.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Canaã dos Carajás e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 7º Cabe ao Poder Público do Município de Canaã dos Carajás planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VII - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

VIII- consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

Art. 8º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 9º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 10. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação,

cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
a) livre criação e expressão;
b) livre acesso;
c) livre difusão;
d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 12. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 13. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Canaã dos Carajás, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 15. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 17. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 18. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 19. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais e étnicos, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 21. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 22. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 23. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 24. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 25. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 26. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 27. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Canaã dos Carajás deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 28. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos

decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 30. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 31. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para acultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 32. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 33. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

SEÇÃO I
DOS COMPONENTES

Art. 34. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:
a) Fundação de Cultura Esporte e Lazer– FUNCEL

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:
a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:
a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 35. A Fundação de Cultura Esporte e Lazer– FUNCEL é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que compete:

I – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV – Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural CNPC;

V – Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
VI – Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização

dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 36. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
II - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Fundação Cultural de Canaã dos Carajás, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.
§2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.
§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.
§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Canaã dos Carajás, por meio da Fundação Cultural e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 24 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 12 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativo:
a) Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer, 04 representantes;
b) Secretaria Municipal de Educação, 02 representantes;
c) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, 02 representantes;
d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, 01 representante;
e) Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 01 representante;
f) Coordenadoria Municipal da Juventude, 01 representante.
g) Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, 01 representante.

II – 12 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativa:
a) Fórum Setorial de Artes Visuais e Design, 01 representante;
b) Fórum Setorial de Artesanato, 01 representante;
c) Fórum Setorial de Audiovisual e Arte Digital, 01 representante;
d) Fórum Setorial de Música, 01 representante;
e) Fórum Setorial de Teatro, 01 representante; f) Fórum Setorial de Dança, 01 representante;
g) Fórum Setorial de Cultura Popular e Folclore, 01 representante;
h) Fórum Setorial de Cultura Afro-brasileira, 01 representante;
i) Fórum Setorial de Cultura Indígena, 01 representante;
j) Fórum Setorial de literatura, 01 representante;
k) Fórum Setorial de Circo, 01 representante;
l) Fórum Setorial de Patrimônio histórico, 01 representante.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.
§2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.
§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;
§4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de qualidade.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
I - Plenário;
II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
III - Fóruns Setoriais;
IV - Comissões Temáticas;
V - Grupos de Trabalho;

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:
I – Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacionais e Estaduais de Política Cultural;
IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meiosnecessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
XI - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
XII – Acompanhar a execução de Acordos firmados pelo Município de Canaã dos Carajás na área da Cultura;
XIII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
XIV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não - governamentais e o setor empresarial;
XV - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
XVI - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
XVII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.
XVIII - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42. Compete ao Conselho promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 43. Compete aos Fóruns Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 46. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 47. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Fundação Municipal de Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO VI
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO – SMC

Art. 48. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SEÇÃO VII
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 49. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 50. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Municipal de Cultural Esporte e Lazer, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.
Parágrafo único. Os Planos devem conter:
I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II - diretrizes e prioridades;
III - objetivos gerais e específicos;
IV - estratégias, metas e ações;
V - prazos de execução;
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA– SMFC

Art. 51. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, que devem ser diversificados e articulados.
Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás:
I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
III – outros que venham a ser criados.

SUBSEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CANAÃ DOS CARAJÁS - FMCCC

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás – FMCCC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte e Patrimônio

Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designarão a forma de apoio.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás – FMCCC, tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritos no Fundo.

Art. 54. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás:

I - recursos orçamentários do município provenientes da transferência de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita anual resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na forma estabelecida pelo artigo 216, § 6°, da Constituição Federal.
II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
III – resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás– FMCCC.
§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundação de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL / Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás – FMCCC.
§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás – FMCCC – não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subseqüente.

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o Fundo Municipal de Cultura – FMCCC, até 5% (cinco por cento) será destinado manutenção do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás.

Art. 55. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura– FMCCC, em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.
Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMCCC – pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 57. Os projetos concorrentes ao FMCCC devem ter o seu local de produção, promoção e execução do município de Canaã dos Carajás.
Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura do Município de Canaã dos Carajás desde que observado o caput deste artigo e que não fuja a finalidade do Fundo.

Art. 58. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 59. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - FMCCC devem constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás - FUNCEL – com o brasão do Município e logo da Fundação – e a logo do Fundo Municipal de Cultura – FMCCC.

Art. 60. A Gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMCCC – fica a cargo da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás- FUNCEL, e do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás – CMCCC - ficando a administração a cargo da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás- Funcel.

Art. 61. A administração dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMCCC – é feita pelas seguintes instâncias:
I - Direção Geral do Fundo Municipal de Cultura – FMCCC, responsabilidade do Diretor- Presidente Fundação;
II – Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Fundação responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros;
III – Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 62. Além da Direção Geral do Fundo Municipal de Cultura – FMCCC, compete ao Diretor- Presidente da Fundação:
I - nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelo Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - CMCCC, bem como das Comissões especiais de Avaliação;
II - designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;
III - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMCC;
IV - movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação a conta bancária do Fundo;
V - firmar contratos, convênios e congêneres;
VI - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMCC;
VII - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 63. Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Fundação:

I - emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;
II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Diretor-Presidente da Fundação ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;
III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.
Parágrafo único. A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado pelo Diretor-Presidente da Fundação;

Art. 64 Compete à Comissão de Avaliação e Seleção;
I - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura – FMCC;
II - atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.
§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será presidida por um de seus membros, eleito entre eles.
§ 2º A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 65. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao Fundo Municipal de Cultura – FMCC – devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 66. Cabe a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – FUNCEL por deliberação do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua

apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 67. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.
Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro e outros, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 68. A Fundação por meio da Comissão de Análise Técnica fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.
§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Diretor-Presidente da Fundação e do Conselho Municipal de Cultura da Canaã dos Carajás – CMCCC;
§ 3º O Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás– CMCCC acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 69. O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 70. Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 71. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Cultural – FMCCC – com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 72. A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:
I- advertência;
II- suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura;
III- paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
IV- impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Fundo Municipal de Cultura – e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Fundação;
V- inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Canãa dos Carajás além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 73. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Fundação pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 74. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 75. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Fundação tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Fundação.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. O Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - CMCCC reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez ao mês e extraordinariamente, sempre que for necessária a sua convocação, sendo que para realização das assembléias é necessária a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - CMCCC serão aprovadas pela maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei.
Art. 78. O Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - CMCCC homologará as decisões aprovadas pelo plenário através de Resolução, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 79. Com autorização do Chefe do Poder Executivo, o Conselho poderá, sempre que necessário, requisitar pessoal técnico e de apoio administrativo, para desempenho de suas funções.

Art. 80. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - CMCCC serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, e homologado pelo Chefe Poder Executivo.

Art. 81. O Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - CMCCC estabelecerá, em Regimento Interno, outras atribuições necessárias ao funcionamento das atividades culturais e artísticas do Município, obedecidas as legislações estadual e federal.
Parágrafo único. Depois de empossado, o Conselho terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 82. Os casos omissos na presente Lei constarão do Regimento Interno ou deliberados pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás - CMCCC.

Art. 83. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua vigência;

Art 84. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 85 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Cultura de Canaã dos Carajás – FMCCC - apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, 02 dias do mês de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:3208CC1F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 685/2015

Dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública de área urbana que será destinada a construção de uma Avenida que ligará as Avenida Weyne Cavalcante e Presidente Figueiredo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, **JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE**, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a desapropriação por utilidade pública de uma área urbana situada na Avenida Weyne Cavalcante, quadra A, lote 314, bairro Centro, com área total de 3.031,24 m², que será destinada a construção de uma Avenida que ligará a Avenida Weyne Cavalcante e Avenida Presidente Figueiredo, com extensão de 162.9072 metros, pertencente ao Sr. Osvaldo Pereira Ramos, pessoa física, portador da Carteira de Identidade n.° 2.646432 SSP/GO, CPF n.° 013.164.861-68.

Art. 2º. O valor a ser pago pela desapropriação do imóvel será de R$ 1.441.245,71 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavo), cujas características estão discriminadas conforme Laudo Pericial Avaliatório expedido por Perito Avaliador, o qual fará parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Ação n.° 1008, Elemento de Despesa n.° 44.90.93.00.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 dias do mês de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:05366D51

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI Nº 686/2015

Dispõe sobre o Plano Unificado de Cargos, Carreiras e Remuneração para os integrantes da Educação Pública do Município de Canaã dos Carajás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, **JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE**, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faço saber e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Unificado de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, com o objetivo o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor, dos técnicos, dos especialistas da Educação dos administrativos e auxiliares e de apoio, através da remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 2º Esta Lei está em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei Federal Nº 11.494/07 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Conselho Nacional de Educação – CNE e Lei Municipal Nº 282/12 e suas alterações - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º O Magistério Público Municipal é regido pelos seguintes princípios:

I- Liberdade de ensino, aprendizagem, pesquisa e divulgação, da cultura, do pensamento, da arte e do saber;

II- gestão democrática do ensino da Rede Pública Municipal, na forma da LDBEN;

III- valorização dos Professores e Especialistas de Educação, o que inclui a garantia de uma remuneração digna;

IV- profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

V- ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

VI- estímulo ao aperfeiçoamento profissional e à atualização dos conhecimentos;

VII- evolução funcional baseada na avaliação do desempenho e na aquisição de titulações; e

VII- livre associação sindical dos profissionais contemplados por esta Lei.

CAPITULO III
Seção I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Esta Lei estrutura-se em uma parte permanente com os respectivos cargos efetivos, Cargos de Funções Gratificadas, comissionados e uma parte suplementar com respectivos cargos efetivos em gradativa extinção.
§ 1º Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI , são partes integrantes da presente Lei.
§ 2º Os anexos estabelecidos no § 1º passam a viger imediatamente após a sanção desta Lei.

Art. 5º Para efeitos específicos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Rede Pública Municipal de Ensino – é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação executiva da Secretaria Municipal de Educação;

II –Unidade de Ensino – (U.E) Todo estabelecimento da Rede Pública Municipal, ligado à Secretaria Municipal de Educação, que se dedica ao ensino;

III - Magistério público municipal -o conjunto de servidores públicos efetivos, dos cargos das carreiras de magistério legalmente investidos no cargo público de Professor e de Especialista de Educação que atuam nas unidades escolares e/ou demais órgãos públicos do Sistema de Ensino, com vistas a atingir os objetivos da educação, que desempenham atividades de docência ou de suporte e Ensino pertencentes à Rede Pública e demais Órgãos e Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a SEMED que ofereçam educação especial;

IV - funções de magistério: atividades de docência ou de suporte pedagógico exercidas nas unidades de ensino e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino por professores titulares dos cargos previstos nos Anexos I e II desta Lei;

V - funções de suporte pedagógico: as atribuições de administração, planejamento, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional;

VI – funções de docência: as atividades de ensino exercidas pelos Professores em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;

VII - professor: servidor titular de cargo efetivo do grupo de carreiras do magistério público municipal;

VIII - hora-docência ou módulo-aula: o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

IX - hora-atividade: aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, ao atendimento a alunos com dificuldades de aprendizagem, à colaboração com a administração da escola, às

reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

X - jornada de trabalho /carga hora: o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos Professores;

XI – jornada de trabalho carga horária mensal: o número de horas que compõem o horário de trabalho mensal do grupo operacional, administrativo, técnico;

XII - exigência curricular: é o cumprimento temporário ou facultativo das horas que estão além de sua carga horária efetiva atribuída ao mesmo professor.

XIII – Extensão de Carga Horária: é um aumento obrigatório ou facultativo da carga horária semanal do professor para que seja ministrado, na escola em que o professor esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado;

XIV– função gratificada: é atribuição aceita do servidor ocupante de cargo efetivo, para exercer função de cargo de direção, vice-direção, coordenação, orientação e secretaria escolar, acrescida de gratificação fixa ou percentual sobre seu vencimento;

XV – quadro suplementar: são cargos destinados à gradativa extinção, vedada o preenchimento substitutivo em caso de vacância.

Art. 6º Para fins gerais desta Lei consideram-se:

I - quadro de pessoal: é o conjunto de cargos efetivos de carreira, de provimento em comissão de chefia ou assessoramento e funções gratificadas existentes na estrutura da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás;

II – cargo público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III – servidor público: é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV – classes: são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento, vertical, funcional do servidor;

V – carreira: é a estruturação dos cargos em classes;

VI – grupo ocupacional: é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza ou grau de complexidade do trabalho bem como o grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VII – nível: é o símbolo atribuído à posição da carreira que corresponde à equivalência quanto à titulação, ao grau de dificuldade, complexidade, responsabilidade das tarefas e a área de atuação, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

VIII – faixa de vencimentos: é a escala de padrões de vencimento atribuídos a determinado nível;

IX – padrão de vencimento: é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa; e

X – interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção.

Seção II
DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE

Art. 7º Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, estão distribuídos por categoria funcional, com a carga horária, os quantitativos, níveis de vencimento, área de atuação, escolaridade para ingresso, estruturados no anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I- Grupo Ocupacional Operacional - OPE: formado pelos cargos públicos de provimento efetivo que exercem funções de limpeza e higiene; preparo de alimentação escolar; organização e segurança no ambiente físico e transporte e seus cargos estão distribuídos:

a) Níveis: OPE-I / OPE II/ OPE III e OPE-IV;
b) Classes de promoção:
- Níveis: OPE-I, OPE-II e OPE-III: 2 classes;
- Níveis: OPE-IV: 3 classes;
c) Padrões de progressão: A a J.

II- Grupo Ocupacional Administrativo - ADE: formado pelos cargos públicos de provimento efetivo que exercem funções de secretaria e de auxilio no processo de organização de documentos no arquivo escolar, literário, informática, auxilio e assessoria à equipe pedagógica ou técnica nas atividades didáticas, pedagógicas e burocráticas, de eventos e comemorações festivas e seus cargos estão distribuídos:

a) Níveis: ADE-V;
b) Classes de promoção: 3 classes;
c) Padrões de progressão: A a J.

III- Grupo Ocupacional Técnico – TEC: formado pelos cargos públicos de provimento efetivo de profissionais técnicos que exercem funções técnicas de apoio auxiliar e técnico:

a) Níveis: TEC-VI;
b) Classes de Promoção: 3 classes;
c) Padrões de progressão: A a J.

IV- Grupo Ocupacional Superior - SUP: formado pelos cargos públicos de provimento efetivo de profissionais técnicos que realizam assessoria no planejamento educacional à equipe pedagógica, de atendimento aos alunos da rede municipal que necessitem de acompanhamento especial de orientação familiar e de planejamento pedagógico, supervisão, orientação, administração e seus cargos estão distribuídos em:

a) Níveis: SUP-VII e SUP-VIII;
b) Classes de promoção: 4 classes;
c) Padrões de progressão: A a J.

V- Grupo Ocupacional Magistério: formado pelos cargos públicos de provimento efetivo de Professores e Especialistas de Educação, que exercem funções de docência, planejamento, referentes à Educação Básica, e seus cargos estão distribuídos em 6 (seis) níveis; 4 (quatro) classes para promoção e 10 (dez) padrões para progressão, especificamente distribuídos:

a- PEI-II: corresponde ao Professor de Educação Infantil com atuação na Educação Infantil, exigida Escolaridade de Normal Superior e/ou Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil.

b- PEB-III: corresponde ao Professor de Educação Básica, com atuação nos anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano e EJA 1ª e 2ª Etapas), exigida Escolaridade de Normal Superior e/ou Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia.

c- PEE-IV: Corresponde ao Professor de Educação Básica, com atuação nos anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano e EJA de 1ª a 4ª Etapas), exigida formatura de Normal Superior e/ou Curso de Pedagogia ou qualquer Licenciatura com especialização em Educação Especial, nos termos da legislação pertinente.

d- PEC-V: Corresponde ao Professor de Educação Básica, com atuação nos anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano e EJA de 1ª a 4ª Etapas, exigida formatura de Normal Superior ou Curso de Licenciatura, com formação pedagógica, preferencialmente com especialização do campo nos termos da legislação pertinente.

e- PED-VI: corresponde ao Professor de Educação Básica, com atuação nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano e EJA 3ª e 4ª Etapas), exigida formatura em Curso de Licenciatura correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os cargos correspondentes do inciso IV serão providos por Profissionais com habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão e administração.

Seção III
DA ESTRUTURA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMISSIONADOS

Art. 8º Os cargos da parte de funções gratificadas e cargos comissionados da Secretaria Municipal de Educação estão distribuídos, com a carga horária, os quantitativos, níveis de vencimento, área de atuação, requisitos para ingresso e atribuições estruturados nos anexos VIII e XI desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo são integrados:

I- Função Gratificada: ocupada por servidores do quadro de provimento efetivo para exercer as funções dos cargos estruturados no anexo VIII desta Lei.

II- Cargo Comissionado: ocupado por servidores do quadro de provimento comissionado para exercer funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Prefeito, estruturados no anexo VIII desta Lei.

§ 2º As funções gratificadas serão preenchidas por cargos de provimento efetivo não ultrapassando o limite de 40% (quarenta porcento) de cada cargo efetivo ativo.

Art. 9º As funções gratificadas de Diretor Escolar e Vice Diretor Escolar serão providas mediante eleição direta.

§ 1º A eleição será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, homologado pelo Prefeito e organizado pelo Conselho Escolar.

§ 2º O mandato para cargos de Diretor e Vice- diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitido reeleição.

§ 3º Em caso de destituição de um dos cargos, o cargo vago será coberto, por substituto interino, do quadro efetivo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por período máximo de 90 (noventa) dias, até a transcorrência de eleição.

Seção IV
DA ESTRUTURA DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 10 Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, são cargos em extinção gradativa, distribuídos por categoria funcional, com a carga horária, quantitativos, níveis de vencimento, área de atuação, estrutura de promoção e progressão, atribuições, distribuídos e estruturados no anexo IX desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os grupos ocupacionais Magistério e Especialista em Educação, respectivamente:

I- S-PEM-I: Cargo ocupado pelo Professor de Magistério de 1ª a 4ª Séries, não enquadrado no prazo previsto nesta Lei, que exercerá as funções correspondentes de auxiliar de sala na área de atuação da Educação Infantil ou auxiliar de sala com matrícula de público alvo de Educação Especial;

II- S-SUP- VI: correspondente ao cargo do supervisor, com atuação nas Unidades Escolares e ou Secretaria Municipal de Educação, exigida formatura em Curso de Licenciatura em Pedagogia com habilitação correspondente à supervisão escolar.

Art. 11 Os ocupantes dos cargos em extinção permanecerão com as vantagens que possuem em decorrência da legislação anterior, bem como os adquiridos em decorrência desta Lei.

Art. 12 Será aplicado ao ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Magistério de 1ª a 4ª Séries:

I- Enquadramento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei, aos que apresentarem documentos de escolaridade de Conclusão de Formação Superior, e lotação no vencimento de nível superior com atuação na área de formação no Grupo Ocupacional do Magistério;

II- Enquadramento posicionando na mesma posição do padrão de vencimentos de progressão que se encontram;

III- Enquadramento no nível conforme anexo VII desta Lei, no prazo estabelecido;

IV- Impedimento de exercer funções em regência de turma aos que não atenderem a exigência do inciso I deste artigo.

§ 1º O Professor de Magistério de 1ª a 4ª Série, não enquadrado no prazo e na formação correspondente de que trata o inciso I deste artigo, exercerá suas funções como auxiliar de sala na Educação Infantil ou auxiliar de sala com matrícula de público alvo de Educação Especial;

§ 2º O Professor de Magistério de 1ª a 4ª Séries, não participará das vantagens estabelecidas no Inciso II, Parágrafo Único do Artigo 76 desta Lei.

§ 3º Ao Professor de Magistério de 1ª a 4ª Séries, não será permitido exceder a jornada semanal estabelecida no inciso I artigo 77 desta Lei.

§ 4º O enquadramento de que trata o inciso I deste artigo será regulamentado e processado pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação, obedecidos aos requisitos exigidos para o enquadramento, produzindo efeitos somente a partir da publicação do respectivo ato.

§ 5º O pedido para o enquadramento, será protocolado na Secretaria Municipal de Educação e dirigido à Secretaria Municipal de Administração que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 6º O enquadramento de que trata o Cargo de Professor de Magistério de a 4ª Séries está previsto no anexo VII, desta Lei.

CAPITULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS
Seção I
DO INGRESSO

Art. 13 Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo.

Art. 14 Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I- por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II- pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canaã dos Carajás.

Art. 15 Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo II desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

Art. 16 O provimento dos cargos integrantes desta Lei será autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal de Canaã dos Carajás, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º O provimento referido no *caput* deste artigo se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 17 Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 18 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 19 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender especialmente ao princípio da publicidade, além dos outros princípios da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. Será Assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato Representante dos Profissionais em Educação Básica – SINTEPP, na organização dos concursos.

Art. 20 Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato classificado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo Único. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 21 Fica reservado às pessoas portadoras de necessidades especiais o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos públicos do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nas vagas previstas no Edital do Concurso Público, respectivamente.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resulte em número fracionado acima de meio, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.

Art. 22 A deficiência física, mental e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.

Art. 23 Compete ao Chefe do Executivo expedir os atos de provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I- fundamento legal;

II- denominação do cargo;

III- forma de provimento;

IV- nível de vencimento do cargo;

V- nome completo do servidor;

VI- indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for ocaso;

VII- declaração de bens.

Art. 24 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação de servidores por tempo determinado conforme os termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e da legislação municipal específica.

Seção II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado e empossado para o Cargo de Provimento Efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único. Os índices, os formulários, os critérios, os períodos e os procedimentos de apuração e registro dos resultados, em cada uma das etapas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

Art. 26 O servidor em estágio probatório deverá permanecer vinculado à Secretaria Municipal de Educação, observando o seguinte:

I- Não poderá ser cedido;

II- Não exercer atribuições com desvio de função do cargo;

III- Não poderá ser mantido em qualquer situação que prejudique sua avaliação, salvo nos casos previstos em Lei;

IV- Todos os procedimentos da avaliação ficarão arquivados na base funcional do servidor, permitida a consulta a qualquer tempo que ocorrerá mediante requerimento a ser deferido;

V- A avaliação será realizada periodicamente, conforme regulamento específico;

Art. 27 O Servidor aprovado será efetivado no cargo para qual foi nomeado e empossado e tornado estável no serviço público municipal, a partir da homologação de sua aprovação em ato do Prefeito.

Art. 28 O Estágio Probatório poderá ser interrompido em qualquer etapa, em decorrência em virtude de:

I- Licença por motivo de doença em pessoa da família;

II- Licença para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias;

III- Licença por acidente de Trabalho ou Doença Profissional superior a 120 (cento e vinte dias);

IV- Licença para atividade de cargo eletivo ou classista.

§ 1º Proibida a contagem fracionada para períodos interrompidos de que trata o *caput* deste artigo;;

Art. 29 Os ocupantes de cargos comissionados ou de função gratificadas serão submetidos à avaliação superior com descrição das funções exercidas para apreciação da Comissão de Desempenho Funcional.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
Seção I

DA PROGRESSÃO

Art. 30 Progressão é a passagem, horizontal, do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da

faixa de vencimentos do cargo que ocupa, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Parágrafo Único. A mudança de padrão acarretará acréscimo sobre o vencimento base, na proporção de 3% (três porcento) para cada período adquirido.

Art. 31 Os dispositivos referentes à época e os critérios de concessão da progressão serão previstos em regulamento específico.

Art. 32 Para fazer jus à progressão o servidor deverá, cumulativamente:

I- ter obtido a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal e da legislação municipal;

II- A contagem para o interstício para a primeira progressão dos servidores efetivos se dará a partir da posse;

III- ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre, respeitado as condições estabelecida no inciso I deste artigo;

IV- ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos, correspondentes à média das 3 (três) avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação específica.

V- Preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, e IV deste artigo, o servidor pertencente ao Grupo Ocupacional de Magistério deverá, ainda, apresentar documento comprobatório de participação de capacitação de formação continuada emitida a cada interstício constante no inciso III deste artigo.

§ 1º O servidor que estiver cedido ou permutado a órgão não integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás não fará jus à progressão.

§ 2º O interstício a que se refere o inciso III deste artigo será interrompido nas seguintes hipóteses:

I- nomeação do servidor efetivo para cargos em comissão, exceto se para exercer atribuições correlatas ao cargo efetivo;

II- por afastamento para concorrer a cargo eletivo;

III- por afastamento para tratar de interesse particular;

IV- por afastamento por motivo de doença em pessoas da família, superior a 120 (cento e vinte) dias.

V- Licença não remunerada para qualificação profissional, conforme § 2º do artigo 98 desta Lei.

§ 3º Ficam convalidadas as progressões dos servidores efetivos praticados por atos nas legislações anteriores e suas alterações continuando a contagem do interstício adquirido, obedecidos aos critérios previstos nesta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 4º O interstício se dá em contagem ininterrupta, proibido a contagem fracionada para concessão da progressão, exceto nos casos:

I- Licença gestante, adoção e paternidade;

II- Licença para tratamento de Saúde inferior a 120 (cento e vinte) dias;

III- Licença prêmio por assiduidade;

IV- Gozo de férias;

§ 5º Inicia-se novo interstício, no retorno do servidor às atividades funcionais do cargo.

Art. 33 Os ocupantes de cargos comissionados ou de função gratificadas serão submetidos à avaliação superior com descrição das funções exercidas para apreciação da Comissão de Desempenho Funcional.

Parágrafo Único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional decidir quanto à progressão do servidor de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 34. O grau de valorização de desempenho e merecimento, estabelecido em regulamentação específica, será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional através da soma dos graus obtidos pelo servidor no Formulário de Avaliação de Desempenho.

Art. 35. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 32 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar a previsão orçamentária para o pagamento das possíveis progressões.

§ 2º A progressão dos padrões por merecimento que trata este artigo serão realizadas a partir dos índices dispostos nos Anexos V, VI, IX.V e IX.VI, desta Lei.

Art. 36 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação, sempre que possível, em conjunto com os servidores, promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação e ou formação continuada entre outras ações.

Art. 37 Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir do mês subseqüente à sua concessão.

Parágrafo Único. A elevação de padrão deverá ser concedida através de ato da autoridade competente.

Art. 38 Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 32 desta Lei, o servidor que possuir e apresentar certificados que somarão carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas avançará mais um único padrão na tabela de vencimentos.

§ 1º O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará ao servidor dedicado a sua atualização profissional, atingir mais rapidamente os valores constantes dos padrões de vencimento finais do nível correspondente ao cargo que ocupa.

§ 2º Só fará jus ao estabelecido no *caput* deste artigo o servidor cujos cursos mencionados tenham relação estreita com sua área de atuação, inclusive Formação Continuada, atestada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 3º O comprovante de curso que habilita o servidor a percepção do benefício estabelecido no *caput* deste artigo é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

§ 4º Os certificados dos cursos apresentados pelos servidores como pré-requisito para o ingresso no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação não lhes darão direito ao benefício estabelecido neste artigo.

§ 5º Para fins deste artigo as habilitações serão consideradas uma única vez e devidamente autenticados;

§ 6º Os certificados somente serão analisados na data que completa o interstício para avaliação de desempenho;

§ 7º O servidor ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos da média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;

§ 8º Somente serão considerados certificados emitidos após o ingresso do servidor no serviço público da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás.

§ 9º A cada apresentação dos certificados descritos no *caput* neste artigo, o servidor fará jus:

I- ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o valor da remuneração, estabelecida na tabela dos anexos V,VI, IX.V e IX.VI, desta Lei.

Art. 39 Os certificados deverão constar no dossiê do servidor na data de sua avaliação de desempenho e certificada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 40 Serão aceitos certificados com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para atingir a Carga Horária estabelecida no artigo 38 desta Lei.

Seção II
DA PROMOÇÃO

Art. 41 Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de certificação, formação, habilitação e titulação, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Parágrafo Único. A promoção se processará a critério da administração da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Art. 42 Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 32 desta Lei, o servidor que possuir e apresentar quaisquer dos certificados a seguir relacionados avançará uma única classe vertical na tabela de vencimentos.

§ 1º Os pré-requisitos de que trata o *caput* deste artigo, estão distribuídos em conformidade com os anexos IV e IX.IV desta Lei, assim estabelecidos, respectivamente.

I- Certificação do Ensino Fundamental;

II- Certificação do Ensino Médio;

III- Certificação de Curso Técnico;

IV- Certificação de Nível Superior;

V- Certificação de Pós-graduação/Especialização (Lato Sensu) com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);

VI- Título de Mestrado (stricto sensu) na área de atuação ou correlata;

VII- Título de Doutorado (stricto sensu) na área de atuação ou correlata;

§ 2º Excetua-se a certificação, habilitação e ou titulação exigida para o ingresso.

§ 3º A escala de promoção está estabelecida no Anexo IV desta Lei.

§ 4º A promoção estabelecida no Anexo IV desta Lei deverá obedecer rigorosamente à escala de classes, somente permitido o avanço gradativo.

Art. 43 Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I- cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos na classe a que pertence para a primeira sequente ao nível de ingresso;

II- cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos na classe a que pertence para a segunda sequente ao nível de ingresso;

III- cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos na classe a que pertence para a terceira sequente ao nível de ingresso;

IV- ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos da média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional;

V- estar no efetivo exercício de seu cargo.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o servidor que estiver ocupando cargo em comissão cujas competências (atribuições) não tenham relação direta com as atribuições de seu cargo de origem.

Art. 44 A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, na proporção de:

I- 7% (sete por cento) do nível inicial para o nível .I, respectivamente;
II- 13% (treze por cento) do nível .I para o nível .II, respectivamente;
III- 20% (vinte por cento) do nível .II para o nível .III, respectivamente;
Art. 45 O servidor promovido ocupará o padrão de vencimento na mesma faixa de vencimentos que se encontrava na classe anterior.

Art. 46 O servidor promovido ocupará a classe de vencimento imediatamente superior.

Art. 47 Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional opinar, através de parecer, sobre a afinidade entre as atribuições do cargo efetivo e do cargo em comissão ocupado pelo servidor avaliado.

Art. 48 A mudança de nível não acarretará mudança na área de atuação para qual o servidor prestou concurso.

Art. 49 A mudança de nível acarretará no reconhecimento da mudança do vencimento base para efeitos previdenciários e de cálculos de outras vantagens.

Art. 50 Os ocupantes de cargos comissionados ou de função gratificadas serão submetidos a relatório da Chefia imediata com descrição das funções exercidas para apreciação da Comissão de Desempenho Funcional.

Art. 51 As linhas de promoção estão representadas graficamente nos Anexos desta Lei.

Art. 52 Caso não alcance o grau mínimo na avaliação de desempenho, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício para efeito de nova apuração de progressão objetivando a promoção funcional.

Parágrafo Único. Caberá ao interessado reingressar imediatamente pedido de promoção após transcorrer interstício e avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 53 A Comissão de Desenvolvimento Funcional organizará e fará publicar, para cada classe, a lista dos servidores habilitados à promoção.

§ 1º Será publicada a promoção do servidor habilitado depois de verificado os critérios estabelecidos no artigo 32.

§ 2º Publicada a lista dos habilitados, o servidor que se julgar prejudicado terá 10 (dez) dias úteis para recorrer da decisão ao Chefe do Executivo Municipal, através de petição fundamentada e protocolada na unidade competente.

Art. 54 Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir do mês subsequente à sua concessão.

Art. 55 Os critérios para promoção vertical serão estabelecidos através de regulamento específico a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A contagem para o interstício para promoção dos servidores efetivos se dará a partir da vigência da presente Lei;

§ 2º Ficam convalidados os certificados adquiridos a partir da posse, para efeitos de promoção;

§ 3º Ficam mantidos os adicionais concedidos por elevação de escolaridade, previstos em decorrência da Lei anterior;

§ 4º Para fins deste artigo os certificados serão considerados uma única vez e devidamente autenticados;

CAPÍTULO VI
Seção I
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 56 A avaliação de desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos instrumentos da progressão e da promoção definidos nesta Lei.

§ 2º Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, à chefia e ao servidor avaliado, nova avaliação.

§ 4º Considera-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 5º Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 6º Ratificada, pela chefia e pelo servidor, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 7º Não havendo divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 57 As chefias deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessárias à avaliação do desempenho de seus subordinados.

Parágrafo Único. Os servidores deverão manter atualizadas as informações referentes aos cursos realizados.

Art. 58 Os indicadores a serem considerados na operação do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho estão estabelecidos na Lei Municipal nº 282/2012 – Estatuto dos Servidores Públicos de Canaã dos Carajás.

Art. 59. Os critérios, os fatores, os princípios e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico.

Seção II
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 60 A Comissão de Desenvolvimento Funcional – CDF será constituída por 5 (cinco) membros, designados pelo Chefe do Executivo Municipal, através de ato administrativo próprio, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 1º O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional será o Secretário Municipal de Administração, com a participação do Gestor do Setor de Avaliação e Capacitação, mais 3 (três) servidores efetivos com cargo igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Para a constituição da Comissão de Desenvolvimento Funcional, os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 10 (dez) nomes de representantes eleitos, entre os servidores efetivos com estabilidade funcional, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a designação de 3 (três) deles para titular e 3 (três) para suplente para integrar a Comissão.

§ 3º A avaliação de desempenho terá periodicidade de 1 (um) ano. Os requisitos obrigatórios da Avaliação são os constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e terão regulamentação específica.

Art. 61 A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação. Ressalta-se que para a substituição de seus participantes serão aplicados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Único. Na hipótese de impedimento, proceder-se-á a substituição do titular para o suplente, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Art. 62 A Comissão reunir-se-á:

I- para coordenar a avaliação de desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação dos instrumentos da progressão e da promoção;

II- extraordinariamente, quando for conveniente.

Art. 63 A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua forma de funcionamento regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII
Seção I
DO VENCIMENTO E DOS PROVENTOS

Art. 64 O Vencimento e os proventos do servidor constituir-se-ão de**:**

I- Vencimento base (VB) - observadas sua classificação na forma do anexo I e IX.I desta Lei e a formação exigida para o exercício do cargo para o qual o servidor ingressou no serviço público;

II- Hora-Atividade (HA) - aquelas destinadas ao professor regente, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade de ensino, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e para aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político-pedagógico da unidade de ensino;

III- Descanso Semanal Remunerado (DSR) – destinado ao professor que percebe vencimento à base de hora-aula, terá acrescido semanalmente 1/6 sobre Carga Horária do Módulo I e II.

IV- Gratificação de Função: aquelas destinadas aos cargos de Diretor Escolar, Diretor não Escolar, Vice-Diretor Escolar, Vice-Diretor não Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenador Técnico, Orientador Técnico, Orientador Educacional, Secretário Escolar, Secretário não Escolar, Gestor de Coordenação e Gestor de Setor, observadas sua distribuição estabelecida no Anexo VIII desta Lei.

Art. 65 O Vencimento base terá retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo e a sua vinculação ou equiparação para cada fim atribuído.

Art. 66 O vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei denomina-se remuneração.

§ 1º O Professor regente de sala de aula que recebe vencimento mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco porcento) a título de Hora-atividade adicionada;

§ 2º Para a soma da Carga horária mensal do professor, considera-se como divisor o mês de 4 ½ (quatro e meia) semanas.

§ 3ª O professor que recebe vencimento mensal à base de Hora-aula terá direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado.

§ 4º Não se aplica o acréscimo do repouso semanal remunerado aos professores substitutos com substituição inferior a 30 dias.

§ 5º O professor que tiver uma falta não justificada na semana, no Módulo I e ou Módulo II, perderá o direito da percepção do repouso remunerado semanal correspondente.

§ 6º Aplica-se o acréscimo de repouso semanal remunerado ao Professor de Magistério de 1º a 4º Séries, não enquadrado nos termos do § 1º, artigo 11 desta Lei.

Art. 67 O vencimento base dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal e são retribuídos com jornada mensal fixa e com jornada semanal em hora aula.

Art. 68 A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 69 O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás somente poderá ser fixado ou alterado por Lei.

Parágrafo Único. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II- os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III- as peculiaridades dos cargos.

Art. 70 Os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás e suas respectivas classes estão hierarquizados por níveis de vencimento conforme Anexos desta Lei.

Parágrafo Único. O aumento do vencimento base respeitará a política de remuneração definida nesta Lei e em Lei específica, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre níveis e padrões.

Art. 71 Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 72 A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

Art. 73 Os servidores enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, terão seus vencimentos corrigidos anualmente no mês de janeiro, exceto no primeiro ano de mandato que será no mês de março, sem distinção de índices, em conformidade ao reajuste dos repasses do FUNDEB, desde que atendidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, podendo ser superado o valor estabelecido como piso nacional.

Seção II
DO ABONO DO FUNDEB

Art. 74 Para cumprir com o estabelecido do artigo 22 da Lei Federal Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, deverá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono, aos profissionais do magistério em efetivo exercício e regentes de sala de aula, desde que comprovada a existência de saldos de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB dentro do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), vinculado à remuneração do magistério.

Art. 75 O saldo de recursos financeiros do FUNDEB destinados ao pagamento de pessoal do Grupo Ocupacional Magistério em exercício, será distribuído em forma de Abono, de maneira proporcional ao período trabalhado pelo profissional, segundo a forma de apuração abaixo descrita:

§ 1º O valor do saldo remanescente apurado será utilizado para cálculo dos abonos Individuais dos profissionais do magistério, pagos pelos 60% (sessenta por cento) mediante a aplicação de fórmulas específicas, baseadas no cálculo de índice integral, conforme segue:

I- ii= índice integral;
ii = Saldo Remanescente Apurado (saldo 60% FUNDEB até o mês da Folha de Pagamento considerada Valor da Folha de Pagamento dos profissionais do magistério (efetuada com recursos dos 60%;

II- ip= índice proporcional;
a- ip = ii x (vezes) número de meses do profissional em função do magistério (docência e suporte pedagógico) número de meses do saldo;

III- VA = Valor Abono do Profissional do Magistério em efetivo exercício;
a- Abono para profissionais do Magistério pagos pelos 60% (sessenta porcento) que cumpriram integralmente o período considerado para cálculo do índice integral (valor Abono Integral);
VA = ii x (vezes) Vencimento do Profissional

Abono para profissionais do magistério pagos pelos 60% (sessenta porcento) que tiveram descontinuidade no cumprimento do período considerado para cálculo do índice integral (VAp - Valor Abono Parcial);

VAp = ip x (vezes) Vencimento do Profissional

§ 2º Para cômputo dos períodos aquisitórios será considerado como mês integral aquele em que o profissional trabalhar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

§ 3º Realizados os cálculos referidos no parágrafo 1º do caput deste artigo, e efetuado o rateio, e persistindo ainda o saldo, o mesmo será novamente rateado, adotando-se o mesmo critério de distribuição acima descrito.

§ 4º Não terão direito ao Abono:

I- os servidores ocupantes de docência que estejam em desvio de função;

II- Professor de Magistério de 1ª a 4ª Séries, não enquadrados até o prazo estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
Seção I
DA CARGA HORÁRIA

Art. 76 A jornada de trabalho semanal do membro do magistério é constituída de hora-aula e hora-atividade.

§ 1º A jornada de trabalho semanal de que trata o caput deste artigo será dividida em dois módulos:

I- Módulo I: constitui a hora-aula, exercida exclusivamente em sala de aula com atividades de interação com discentes;

II- Módulo II: constitui a hora-atividade, exercida exclusivamente de atividades de capacitação, planejamento, avaliação extra classe, reuniões, atendimento aos discentes com dificuldades de aprendizagem, preenchimento de diários e formulários.
§ 2ª. O tempo do Módulo II poderá ser distribuído gradualmente ao longo da semana, conforme planejamento e especificação no Regimento Escolar Unificado.

Art. 77 A jornada base, mínima, é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho do Professor de Educação Infantil, Básica e Especial, para cumprimento do Módulo I, organizadas da seguinte forma:

I- Vinte horas-aula destinadas para atividades do Módulo I:
II- 25% (vinte e cinco porcento) destinadas a atividades do Módulo II, assim distribuídas:

a) na própria escola ou em local definido pela direção superior, dedicadas a reuniões, planejamentos e formação continuada.
§ 1º A jornada que constitui o Módulo II, será cumprida na proporcionalidade de 25% (vinte e cinco porcento), sobre a carga horária.

§ 2º A Carga horária de que trata este artigo poderá ser acumulada para a utilização dentro de um mesmo mês, quando não ocorrer reunião, será utilizada para as demais atividades de planejamento do professor.

§ 3º As atividades do Módulo II, não serão estendidas para substituições eventuais de professores, inferior a 30 (trinta) dias consecutivos, monitoramento de recreio, intervenção pedagógica ou qualquer outra atividade de interação com alunos.

§ 4º A Carga Horária do Professor de Educação Infantil, Educação Básica e Educação Especial estabelecida no artigo 76 desta Lei, corresponde a um cargo de Professor.

Art. 78 Ressalvadas as variações que na prática se impuser, o regime básico da carga horária será atribuída:

I- Ao Professor, mensalmente:

a) a soma da base de hora-aula semanal;

b) a soma da hora-atividade semanal;

c) a soma do repouso remunerado semanal.

II- Os demais cargos do quadro de servidores receberão mensalmente o correspondente à soma de carga horaria semanal, estabelecida no anexo I, VIII e IX.I desta Lei.
Art. 79 A retribuição pelo exercício das atividades do Módulo I e II está prevista no capítulo VII desta Lei.

Seção II
DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA E EXIGENCIA CURRICULAR

Art. 80 A extensão da Carga Horária semanal é um aumento obrigatório ou facultativo da carga horária efetiva do professor.
Art. 81 A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Infantil, Básica e Especial poderá ser acrescida de até vinte horas-aula, para que seja ministrado, na escola em que o professor esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado.
§ 1° A extensão de carga horária será:
I- obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor e;

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II- opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;

b) aulas em caráter de substituição ou;

c) professor que cumpra jornada semanal de vinte horas em seu cargo;

III- permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.
§ 2° As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite de acréscimo estabelecido no *caput* deste artigo.
§ 3° Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada - AEJ -, cujo valor será proporcional à hora-aula.
§ 4° É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.
§ 5° O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica poderá assumir a extensão de que trata o caput desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a 40 (quarenta) horas, no exercício do Modulo I, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.
§ 6° A extensão de carga horária será concedida ao Professor a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:
I- desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1° deste artigo;

II- redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III- retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV- provimento do cargo, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1° deste artigo;

V- ocorrência de movimentação do professor;

VI- afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII- resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VIII- requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.
§ 7° A carga horária exercida por mais de 8 (oito) anos ininterruptos, em docência, a título de extensão de jornada a que se refere o inciso I do § 1° deste artigo será integrada à carga horária do Professor.
§ 8º A carga horária de que trata o § 7º deste artigo, será contada a partir da vigência desta Lei.
§ 9° O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base última remuneração.
§ 10 A carga horária resultante da integração prevista no § 7° deste artigo, não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.
Art. 82 As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor serão atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.
Paragrafo Único. O limite para Extensão de Carga Horária semanal de que trata o *caput* deste artigo é de 40 (quarenta) horas semanais, não incluídas as atividades do Módulo II.

Art. 83 A extensão da jornada torna-se obrigatória quando a carga horaria semanal for inferior a 20 (vinte) horas.

§ 1º Professor de Educação Infantil, Básica e Especial efetivo e em atividade que, na data da publicação desta Lei, for detentor de cargo com carga horária inferior ao estabelecido no Artigo 77, desta Lei terá a carga horária ampliada obrigatoriamente até o limite da carga horária semanal mínima e máxima permitido nesta lei.

§ 2º A jornada para Módulo II será calculada proporcionalmente à carga horária semanal do Professor.

CAPÍTULO IX
DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO

Art. 84 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Art. 85 A Secretaria Municipal de Educação estudará, anualmente, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º Partindo das conclusões do referido estudo, o Secretário Municipal de Educação apresentará ao Prefeito Municipal, proposta de lotação dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação.

I- a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II- a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III- relatório indicando e justificando o provimento ou a extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço.

§ 2º As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 86 A cessão de servidor da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás para outro órgão se verificará mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal para fim determinado e por prazo certo.

CAPÍTULO X

DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 87 Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Único. Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos no Anexo I desta Lei desde que sejam aprovadas por Lei específica.

Art. 88 Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I- denominação dos cargos;

II- descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;

III- justificativa de sua criação;

IV- quantitativo dos cargos;

V- nível de vencimento dos cargos;

VI- detalhamento da carreira;

Parágrafo Único. O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XI

DA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 89 Fica instituída como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás a capacitação e a formação continuada de seus servidores, tendo como objetivos:

I- criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II- capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Prefeitura;

III- estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV- integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal como um todo;

V- qualificar o servidor, em caráter de incentivo e estimulo profissional e funcional para melhor desenvolver suas funções ao bem do serviço público;

Art. 90 A capacitação e a formação continuada serão de quatro tipos:

I- de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás;

II- de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao seu desenvolvimento funcional;

III- de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções;

IV- de formação continuada docente aos profissionais do magistério e demais servidores da Secretaria Municipal de Educação, para o exercício na articulação da teoria e da prática pedagógica e sua eficácia para o processo aprendizagem e de desenvolvimento de reflexão critica acerca de todos os aspectos que compõem e influenciam o contexto escolar.

Art. 91 A capacitação e a formação continuada terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrada, direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal de Educação.

I- com a utilização de monitores locais;

II- mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III- através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 92 As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação e de formação continuada:

I- identificando e analisando, junto a seus colaboradores, as necessidades de capacitação e de formação, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II- facilitando a participação de seus colaboradores nos programas de capacitação e de formação, tomando as medidas necessárias para que

os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III- desempenhando, dentro dos programas de capacitação e de formação, atividades de instrutor;

IV- submetendo-se a programas de capacitação e de formação, relacionados às suas atribuições.

Art. 93 O Secretário Municipal de Educação, em colaboração com a Secretaria Municipal de Administração, fará o levantamento das necessidades de treinamento para a execução de programas de capacitação.

Parágrafo Único. Os programas de capacitação e de formação serão elaborados, anualmente, após autorização do Chefe do Executivo Municipal, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 94 A Secretaria Municipal de Educação destinará orçamento para capacitação dos servidores.

Art. 95 A capacitação profissional, objetiva o aprimoramento permanente do ensino de todas as atividades desenvolvidas ao bem do serviço público e a carreira.

Art. 96 Os cursos de formação, aperfeiçoamento ou instituições poderão ser ofertados através de instituições credenciadas de programa de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 97 O servidor de que trata esta Lei, fará jus às licenças previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 98 Para o efeito do disposto nesta Lei, além das licenças previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, o Professor de Educação Infantil, Educação Básica e Educação Especial, estáveis, terão direito a licença para qualificação profissional, podendo se afastar de suas atribuições para aprimoramento profissional fora do município, com ou sem prejuízo de seu vencimento base e vantagens em caráter permanente, por período não superior a 3 (três) anos.

§ 1º A licença para qualificação profissional de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á com prévia autorização através de ato do Secretário Municipal de Educação e consiste no afastamento do Professor das suas funções, sem prejuízo de sua remuneração base.

§ 2º Poderá ser concedido, sem remuneração, Licença para qualificação profissional, por período não superior a 3 (três) anos, para professores de que trata o *caput* deste artigo, caso ultrapasse o numero estabelecido no artigo 103, desta Lei, devendo ser regulamentada.

§ 3º A concessão da licença dos cursos e programas de que trata o § 2º deste artigo, tomará em consideração:

I- a prioridade em áreas curriculares carentes de Profissionais na Educação;

II- a situação funcional, de modo a priorizar os que tem maior tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;

III- a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;

IV- aos servidores que não possuem nenhum tipo de especialização;

V- disponibilidade orçamentária e financeira;

Art. 99 A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização poderá ser atribuída aos órgãos Setoriais do Sistema Municipal de ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privada na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 100 Considera-se aprimoramento profissional, para efeitos do artigo anterior, os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, realizados em programas de especialização, mestrado ou doutorado em áreas afins da educação e área de atuação.

Art. 101 Quando afastado com ônus, fica o servidor obrigado a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por igual período de seu afastamento e com a mesma carga horária, sob pena de restituir aos cofres públicos os valores integrais recebidos, durante o afastamento, devidamente corrigidos.

§ 1º O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de exoneração ou demissão, abandono do curso, reprovação ou suspensão do curso em caráter definitivo.

§ 2º O ato de concessão somente será publicado após expressão formal de compromisso do interessado, relativamente previstas nesta Lei.

§ 3º O servidor afastado deverá apresentar, semestralmente, ao setor competente, declaração da instituição, relatório de suas atividades, enfocando frequência e desempenho acadêmico, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 102 Aos Professores da Educação Infantil, Educação Básica e Educação Especial, não serão concedidos:

I- Exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas;

II- Outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido o dobro do período afastado.

Art. 103 O número de licenciados para qualificação profissional, fora do município, não poderá exceder 3% (três) do quadro geral de lotação de Professores efetivos da Secretaria Municipal de Educação.

.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DAS LICENÇAS

Seção I
Dos Direitos

Art. 104 São Direitos dos servidores da Secretaria Municipal de Educação:

I- Receber vencimento de acordo com o nível, padrão e classes em que se encontram;

II- Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado;

III- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV- Ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional ampliação de seus conhecimentos;

V- Ter ambiente de trabalho adequado para que possam exercer com eficiência e eficácia as suas funções;

VI- Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos, administrativos e operacionais;

VII- Congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo;

VIII- Receber seus vencimentos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Único- Será concedida licença ao servidor, para o exercício de mandato classista, desde que eleito para cargos em função diretiva e executiva da entidade de classe representativa, observando a proporção de 1 (um) classista para cada grupo de 400 (quatrocentos) servidores, com vencimento base correspondente ao cargo efetivo, ao seu nível de escolaridade e carga horária definida e autorizada pela autoridade competente.

Art. 105 São Direitos específicos dos Profissionais da Educação Infantil, Básica e Especial:

I- Ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado;

II- Participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

III- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV- Ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional ampliação de seus conhecimentos;

V- Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

VI- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares;

Seção II
Da Licença Prêmio

Art. 106 A cada 3 (três) anos de efetivo exercício do serviço público municipal o servidor fará jús à Licença Prêmio por 60 (sessenta) dias.

Art. 107 A Licença Prêmio deverá ser usufruída em um único período.

§ 1º Em cada início de exercício calendário deverá ser realizada a programação anual para o gozo da licença prêmio;

§ 2º Se a licença prêmio abranger o período de férias do servidor, esta deverá ser usufruída no mês subsequente.

Art. 108 Não se concederá licença ao servidor que no período aquisitivo:

§ 1º Sofrer penalidade disciplinar de suspensão de qualquer tempo;

§ 2º Afastar-se do cargo em virtude de:

I- Licença para tratar de interesse particular;

II- Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III- Somar 10 (dez) dias de faltas injustificadas;

IV- por afastamento por motivo de doença em pessoas da família, superior a 120 (cento e vinte) dias.

V- Licença não remunerada para qualificação profissional, conforme § 2º do artigo 98 desta Lei.
§ 3º Para os profissionais que trabalham em jornada de hora aula, as faltas não justificadas no inciso III do § anterior, corresponderão ao 1/3 da soma mensal da carga horária do Professor.

§ 4º Cada Departamento e Unidade Escolar fará a distribuição para afastamento parcial e gradativo dos servidores para o regular funcionamento das atividades desenvolvidas.

Seção III
Das Férias

Art. 109 Os profissionais docentes, pertencentes ao quadro permanente de servidores, ao término de um ano de efetivo exercício terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo gozadas e recebidas da seguinte forma:

I- 30 (trinta) dias no mês de julho, com direito a 1/3 (um terço) da remuneração a título de abono de férias e;

II- 15 (quinze) dias na primeira quinzena de janeiro, com direito a 1/6 (um sexto) da remuneração a título de abono de férias.
Art. 110 Para fazer jus ao gozo e recebimento de férias, o professor deverá possuir:

I- 30 (trinta) dias de Julho: período aquisitivo mínimo de 12 meses completos;

II- 15 (quinze) dias de Janeiro: período aquisitivo mínimo de 6 meses completos.
Art. 111 O direito de férias, aos demais servidores contemplados por esta lei, está assegurado na Lei Municipal Nº 282/2012 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I
DOS DEVERES

Art. 112 Aos integrantes do quadro dos servidores do magistério no desempenho de suas atividades além dos deveres comuns aos servidores públicos do município, cumpre:

I- Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II- promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra - escolares em benefício dos educandos e da coletividade a que serve a escola;

III- esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço cientifico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V- fornecer elementos para permanente atualização de dados junto a órgãos da administração municipal;

VI- assegurar o desenvolvimento do senso critico e da consciência política do educando;

VII- respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII- comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX- manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X- Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI- conhecer e respeitar a legislação educacional vigente;

XII- desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

XIII- desenvolver estudos e oferecer sugestões para melhoria dos sistema de ensino;

XIV- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo descritas no anexo IX.VII e X e desta Lei;

XV- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XVI- Cumprir as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à educação.

Seção II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 113 É vedado ao profissional da Educação Infantil, Educação Básica e Educação Especial, além do disposto sobre assunto na normativa vigente e na legislação específica:

I- Ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;

II- desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que estes venham a sofrer;

III- ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;

IV- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

V- utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;

VI- exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com horário de trabalho;

VII- impedir que os educandos participem de atividades escolares sem razão de qualquer carência material;

VIII- Substituir colega ou delegar sala de aula a outro sem a permissão da direção superior.

CAPITULO XIV
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Seção I
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO UNIFICADO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Art. 114 A Secretaria Municipal de Educação constituirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, Comissão Permanente de Gestão do Plano Unificado de Cargos, Carreiras e Remuneração com a seguinte finalidade:

I- Acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano Unificado de Cargos Carreiras e Remuneração;

II- Apoiar e elaborar normas complementares e regulamentares e implementação desta lei;

III- Acompanhar a aplicação, junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, a avaliação com fins de progressão e promoção dos servidores;

IV- Dar parecer técnico quanto:

a) Ao texto de avaliação com fins de progressão e promoção, sendo este homologado pelo Secretário Municipal de Educação;

b) À implantação das avaliações;

c) As matérias relacionadas a esta Lei.

Art. 115 A Comissão permanente será composta paritariamente por servidores do quadro permanente das:

I- Secretaria Municipal de Educação;
II- Secretaria Municipal de Administração;
III- Procuradoria Geral do Município;
IV- Conselho Municipal de Educação;
V- Conselho do FUNDEB;
VI- Sindicato da Categoria.

§ 1º A Comissão terá pleito de 2 (dois) anos, permitida recondução dos membros por igual período uma única vez.

§ 2º A participação da Comissão é considerada de relevante interesse público e será remunerada na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração base do servidor.

§ 3º A Comissão será regimentada pela Secretaria Municipal de Educação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 Ficam enquadrados os Cargos de Agente de Serviço de Culinária, lotados na Secretaria Municipal de Educação para Cargo de Agente de Cozinheiro Escolar, a partir da vigência desta Lei.

Art. 117 Ficam enquadrados os Cargos de Nutricionista Escolar, lotados na Secretaria Municipal de Educação para o Cargo de Nutricionista, a partir da vigência desta Lei.

Art. 118 Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Especial serão lotados de acordo a demanda de lotação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As vagas para o preenchimento do Cargo de Professor de Educação Especial serão ofertadas de acordo as necessidades especiais.

Art. 119 Ficam enquadrados os cargos de Professor de Estudos Amazônicos para o Cargo de Professor de Geografia.

Art. 120 Os enquadramentos procedentes desta Lei serão realizados imediatamente, mediante ato do Prefeito, com exceção dos Cargos de Professor de Magistério de 1ª a 4ª Séries que terão seus enquadramentos realizados, gradativamente, conforme cada caso.

Art. 121 A posse em cargos públicos que tenham como pré requisito para investidura a apresentação do registro profissional no conselho de classe correspondente somente será deferida mediante a apresentação do mesmo devidamente regularizado.

Art. 122 Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar por ato próprio, a progressão e a promoção.

Art. 123 O membro do magistério que não esteja no efetivo exercício da função, ou seja, por motivo de readaptação funcional, ou nomeado para exercer cargo em comissão, ou designado para exercer função gratificada, ou designado para assessoramento no órgão central, deverá cumprir sua jornada de trabalho integralmente no seu local de trabalho.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deverão declarar disponibilidade para o cumprimento integral da carga horária estabelecida no anexo VIII desta Lei.

Art. 124 O servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação, a partir da vigência desta lei, será regido por esta Lei, impedido sua remoção para outros órgãos municipais.

Art. 125 É vedado atribuir aos servidores contemplados nesta Lei, outras atribuições que não estão legalmente previstas para o cargo, salvo para o exercício de função de confiança, sob pena de exoneração

ou dispensa da função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu colaborador imediato.

Art. 126 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 127 A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as regulamentações previstas nesta Lei.

Art. 128 Naquilo que a presente lei for omissa, ou com esta não colidir, no que se aplica aos profissionais do magistério, servirá de base as disposições da LDB e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canaã dos Carajás, mediante parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 129 É vedada a exoneração, a suspensão ou demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro de candidatura a cargo de coordenação ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

Art. 130 Ao servidor ocupante do Cargo de provimento efetivo constante no anexo I desta Lei, correspondente aos níveis iniciais VII, VIII, IX e IX.I do Grupo Ocupacional Superior, será concedido gratificação de escolaridade de nível superior.

Paragrafo Único. A gratificação de escolaridade de nível superior calculado sobre o vencimento base será na proporção correspondente de 50% (cinquenta por cento), ao titular do cargo para cujo exercício seja a habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Art. 131 A gratificação de que trata o Parágrafo Único do artigo 130 desta Lei, fica incorporada ao vencimento-base da hora-aula ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo correspondente aos níveis iniciais PEI II, PEB III, PEE IV, PEC V, PED IV, do Grupo Ocupacional Magistério, constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Fica majorado o vencimento base-base do servidor de que trata o *caput* deste artigo no valor de R$ 19,43 (dezenove reais e quarenta e três centavos).

Art. 132 A Secretaria Municipal de Educação baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do mesmo.

Art. 132 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 044/2003, 260/2011 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás, 02 de julho de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

*anexos da Lei nº 686/2015, disponível no site: <www.canaadoscarajas.pa.gov.br

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:F39ED6B4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOM ELISEU
PORTARIA Nº 032/IPSEMDE - AP/2015 DE. 06 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a Concessão do Benefício de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais em favor da servidora DEJANIRA MARIA DE SOUSA.

O EXMO. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ, **Sr. EMANUEL PORTO PINHEIRO,** nomeado através do Decreto Municipal n° 019/2013/GRH, de 03 de janeiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, e Artigo 51 da Lei Municipal nº 334/2010, de 29 de abril de 2010.
R E S O L V E

Art.1° - **CONCEDER**, o benefício de **Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** em favor da servidora municipal, **DEJANIRA MARIA DE SOUSA** matricula nº 0300-5, portadora do RG nº 2571358 SSP/PA, e do CPF nº 569.492.272–72, Efetiva no cargo de Professora Nível Médio Classe D, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme processo do IPSEMDE nº 0020/2015, com proventos no valor de **R$ 2.932,27** (dois mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) constantes no Relatório de cálculo de Proventos, a partir dessa data até posterior deliberação.

Art 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Dom Eliseu (PA) 06 de julho de 2015

EMANUEL PORTO PINHEIRO
Presidente
IPSEMDE
Certificação Profissional APIMEC/CGRPPS Nº 380

Publicado por:
Emanuel Porto Pinheiro
Código Identificador:141F2976

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOM ELISEU
PORTARIA Nº 033/IPSEMDE - AP/2015 DE, 06 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais em favor da servidora RAIMUNDA COSTA BRITO.

O EXMO. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DOM ELISEU, ESTADO DO PARÁ, **Sr. EMANUEL PORTO PINHEIRO,** nomeado através do Decreto Municipal n° 019/2013/GRH, de 03 de janeiro de 2013, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 28 da Lei Municipal nº 334/2010, de 29 de abril de 2010.
R E S O L V E

Art.1° - **CONCEDER**, o benefício de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais,** em favor da servidora municipal **RAIMUNDA COSTA BRITO,** matricula nº 2758-1, portadora do RG nº 2792146 SSP/PA, e do CPF nº 893.347.952-04, Efetiva no Cargo de Gari , lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, conforme processo do IPSEMDE nº 0019/2015, com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 com Proventos Proporcionais, considerando a constatação da doença identificada pelo código **A 300** de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados com a saúde (CID 10), comprovada mediante Laudo Médico Pericial realizado em 29/06/2015 por medico credenciado por este Regime Próprio de Previdência Social, no valor de **R$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) constantes no Relatório de cálculo de Proventos, a partir dessa data até posterior deliberação.

Art 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Dom Eliseu (PA) 06 de julho de 2015

EMANUEL PORTO PINHEIRO
Presidente
IPSEMDE
Certificação Profissional APIMEC/CGRPPS Nº 380

Publicado por:
Emanuel Porto Pinheiro
Código Identificador:78DF6549

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

HABITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DO PRAZO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL PMCMV-FAR

Extrato de Aditivo do Prazo de Convênio para ressarcimento de recursos celebrado entre Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 e o seguinte conveniados:
MUNICIPIO DE ITUPIRANGA; CNPJ 05.077.102/0001-29 Operação 0376.451-03/2012, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, para a realização das atividades constantes do Projeto de Trabalho Social, no empreendimento RESIDENCIAL CIDADE NOVA, localizado à RAMAL DE ACESSO AO MUNICIPIO DE ITUPIRANGA, no Município de ITUPIRANGA/PA, no valor de R$ 488.275,31, com vigência de 15/07/2015 a 15/01/2016, firmado em 11/06/2015 assinado por GILSON LIRA DE ALMEIDA e BENJAMIN TASCA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.

Publicado por:
Antonio Cavalcante de Souza
Código Identificador:B0468627

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015.

Que visa a Reforma do Setor de Cadastro Único/Bolsa Família. EMPRESA VENCEDORA: A.C.A – Amazônia Construções e Avaliações Eireli.

Monte Alegre-PA, 06 de julho de 2015.

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Presidente

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:EC612C39

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 045/2015

Processo de Pregão Presencial Nº. 017/2015
Processo Administrativo Nº. 040.2015.09-02
Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção Elétrica Predial
Prazo: 29/06/2015 a 31/12/2015
Valor Global R$ 16.800,00 (Dezesseis Mil e Oitocentos Reais)
Dotação Orçamentária:
15.452.0115.2.020 – 3.3.90.39.00
15.452.0139.2.021 – 3.3.90.39.00
04.122.0103.2.018 – 3.3.90.39.00
Contratada:
LEOACIR MARTINS 28816943904
CNPJ: 22.151.456/0001-95

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:A82449AF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
DECRETO N.º 959/2015

Convoca a Vll Conferência Municipal de Assistência Social .

O Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a Vll Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no(s) dia(s) 05 das 14hs00mim às 22hs00min e 06 das 08hs00mim às 18hs00min de Agosto de 2015, local CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, localizado na Avenida 10 esquina com 23 Setor Cascalheira. Tendo como tema central: "**CONSOLIDAR O SUAS DE VEZ RUMO A 2026**".

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal em Exercício

ELIZETE SANTOS LIMA
Presidente do CMAS
Rio Maria – PA.

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:8C92D4A1

GABINETE DO PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
DECRETO N.º 963/2015

REVOGA O DECRETO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 97, I, IX E XII, da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1° - Fica revogado o Decreto nº 379, de 01 de abril de 2014, que nomeou o Sr..HUBERSON DA SILVA FEITOSA, para exercer o cargo de Encanador da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbano e Transporte.

Art. 2º - Encaminhe-se ao Departamento de Pessoal para as providências de praxe.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Joas Ferreira Batista
Código Identificador:938FD106

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - RICARDO SOUZA DA SILVA

O MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, através do Prefeito EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONVOCA o servidor RICARDO SOUZA DA SILVA, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para reassumir suas funções nesta municipalidade em até 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, sob pena de demissão por abandono de cargo, de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Rondon do Pará, 03 de julho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:5D3C867C

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0940/2015

DE 03 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE POLÍTICA SALARIAL E GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PERIERA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 555/2009, que institui a Comissão Municipal de Política Salarial e Gestão Fiscal do Município de Rondon do Pará.

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros da Comissão Municipal de Política Salarial e Gestão Fiscal do Município de Rondon do Pará, conforme composição abaixo:

I – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão;
a) MAURÍCIO DINIZ MACHADO

II – Secretário Municipal de Finanças;
a) MILTON FERREIRA DA SILVA

III – Secretário Municipal de Educação;
a) MARIA SUELI FERREIRA CORDEIRO LEITE

IV – Secretário Municipal de Saúde;
a) RAIMUNDO AMORIM DE SOUZA

V – Representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
a) JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
b) DIEGO DIAS SANTOS
c) JOELMA DA COSTA PEREIRA

VI – Representantes da Associação dos Servidores Públicos Municipais – ASSEM;
a) AIDAN DA SILVA SANTOS
b) ANELÍCIA DA SILVA COSTA
VII – Representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Pará – SINDSAÚDE;
a) ANTONIO PAULO SILVA
b) AGILSON MOREIRA PRATES

Art. 2º. Os membros da Comissão de que trata a presente Portaria, exercerão suas funções sem ônus para a municipalidade, sendo considerada a sua função de interesse Público relevante e cumprirão mandato de 02 (dois anos).

Art. 3º. Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:AEA68F6B

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0936/2015

DE 03 DE JULHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Mem. nº 63/2015 - DEMUTRAN;

R E S O L V E

Art. 1º. Designar o servidor MARCELO MACEDO LIRA, para responder interinamente pelo Departamento Municipal de Trânsito, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura Municipal, no período de 08 a 16 de julho de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:C941ADC7

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0938/2015

DE 03 DE JULHO DE 2015.

DESIGNA O CONSELHEIRO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO solicitação efetivada através do Ofício Nº 178/2015-SMPAS/PMRP:

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Conselheira MARIA GORETE RODRIGUES ROCHA, à serviço do Conselho Tutelar, no dia 03 de julho do corrente ano, na cidade de Marabá-PA, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto Nº 240/2011, de 12 de Dezembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:916EE082

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 0939/2015

DE 03 DE JULHO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0175/2015-SMPAS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor FRANCISCO GALDÊNCIO CALIXTO, lotado na Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, à serviço da Secretaria, na cidade de Marabá-PA, no dia 03 de julho de 2015, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:ED63965D

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL N. 0025-1.3.4.8.2015

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

TERMO DE COMPRIMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTE DO MESMO MUNICIPIO E, O SENHOR WILMAR JOSÉ FERREIRA

PRIMEIRO-COMPROMITENTE: **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA (...);**

SEGUNDO-COMPROMITENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO (...) e;

COMPROMISSÁRIO: WILMAR JOSÉ FERREIRA (...).

CLÁUSULA 1ª. O referido **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** tem por objeto a conversão de multas estipuladas nos três seguintes relatórios abaixo especificados:

Processo n. 0025-1.3.4.8.2015: Relatório de Fiscalização 24 (vinte e quatro), Auto de Infração 285 (duzentos e oitenta e cinco), Termo de Embargo/Interdição 105 (cento e cinco) e, Multa no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), com vencimento em 17/03/2015;

Parágrafo único. As referidas multas ambientais foram aplicadas em face do COMPROMISSÁRIO, acima qualificado**,** em razão do desenvolvimento de atividade predatória de desmatamento sem a devida Autorização ou Licença do órgão ambiental competente, nos imóveis rurais denominados: Fazenda Prosperidade (...).

CLAUSULA 2ª. O Compromissário protocolou sua **defesa administrativa** de forma intempestiva, mas antes de decisão condenando-o ao pagamento das multas por revelia, o mesmo compareceu espontaneamente a esta Secretaria com **pedido de conversão dessas condenações pecuniárias em Termo de**

Compromisso Ambiental, conforme dispõe o art. 142, do Decreto 6.514/08, assim, firmaremos o presente entre todas as partes retro qualificadas, nos termos do art. 72, § 4°, da Lei Federal n. 9.605/98 e art. 146, do Decreto 6.514/08.

CLÁUSULA 3ª. O **valor total da multa ambiental é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, todavia, com fundamento no art. 143, § 3º, do Decreto n. 6.514, que versa sobre a **aplicação do desconto de 40% sobre o valor total consolidado**, o **Compromissário, pagará o valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) aos Compromitentes**, distribuídos da seguinte forma:

Fornecer 05 (cinco) pneus Aro 16, da Marca MICHELAN, totalizando o valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) que os quais serão entregues nesta Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento, com nota fiscal emitida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, inscrito sob o CNPJ n. 15.012.534/0001-05, com endereço no rodapé, a ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.

Aplicação do valor de R$ 49.600,00 (quarenta e nove mil seiscentos reais) na recuperação de 16 km (dezesseis quilômetros) de estradas no trecho da Fazenda Prosperidade, até a Divisa da PA Rio Negra (Assentamento Lindoeste).

CLÁUSULA 4ª. DAS CONDICIONANTES. O Compromissário cumprirá, ainda, as seguintes condicionantes:
a) Respeitar o embargo das atividades objeto do Termo de Embargo/Interdição n. 105 (cento e cinco), do ano de 2015;
b) Não impedir a regeneração natural da (s) área (s) embargada (s) /autuada (s);
c) Comparecer à SEMMAS, localizada à Av. Duque de Caxias, s/n, Bairro Mundial, em frente ao Estádio Municipal, São Félix do Xingu – PA, a fim de tomar conhecimento das práticas de atividade agropecuária sustentáveis para aplicação no imóvel cuja área fora desmatada; e,
d) A participação do Compromissário nos cursos de educação ambiental promovidos pela SEMMAS/SFX, que realizará a sua convocação oportuna.
e) Requerer a Licença Ambiental Rural (LAR) para o desenvolvimento das atividades na área de imóveis rurais denominados: Fazenda Prosperidade (...); no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Termo.

CLÁUSULA 5ª. DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. Fica responsável pelo cumprimento deste Termo de Compromisso o Compromissário e seus sucessores, a qualquer título, da área referente ao imóvel denominado: Fazenda Prosperidade (...); sobre o qual ocorreram as autuações ora objetos de conversão, referidos neste documento.

CLÁUSULA 6ª. DISPOSIÇÕES FINAIS.
a) A presente Conversão de Multa não desonera o Compromissário da responsabilidade de regularizar sua situação através do licenciamento ambiental da referida atividade nos órgãos competentes;
b) A celebração do presente termo implica na renúncia ao direito de recorrer administrativo e judicialmente, nos termos do art. 146, § 1º, do Decreto n. 6.514/08;
c) Este termo de compromisso ambiental terá efeitos na esfera civil e administrativa;
d) Em caso de reincidência, declara ainda o Compromissário, estar ciente e devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente na Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), Decreto Federal n. 6.514/2008, Lei Estadual n. 5.887/1995 e, Lei Municipal n. 016/2007, os quais tornarão sem efeito o Termo de Compromisso Ambiental ora firmado, sujeitando-se a todos os efeitos legais provenientes do seu descumprimento.
e) O descumprimento do presente termo de compromisso ambiental implica na imediata inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança do valor total consolidado das multas de **R$ 90.000,00 (noventa mil reais)** com as atualizações monetárias legalmente previstas, bem como na imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 146, §§ 3° e 4° do Decreto Federal n. 6.514/2008.
f) O Termo de Compromisso Ambiental ora firmado passa a produzir seus efeitos com a publicação do seu resumo pelo Segundo-Compromitente.
Assim, estando ciente da responsabilidade assumida, firma o presente Termo de Compromisso.

São Félix do Xingu, 01 de junho de 2015.

JOÃO CLEBER DE SOUZA TORRES
Prefeito Municipal
Município de São Félix do Xingu
Primeiro Compromitente

DENIMAR RODRIGUES
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento
Decreto 478/2014
Segundo Compromitente

WILMAR JOSÉ FERREIRA
Compromissário

Publicado por:
Fernanda Cardoso Barros
Código Identificador:8A4208C5

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL N. 0040-1.9.2015

Protocolo n. 0450/2015
Assunto: Requerimento Para Construção De Edificação Em Área de Preservação Permanente
Requerente: José Fábio Nuss Correia

Ementa. Decisão Administrativa. Requerimento Para Construção De Edificação Em Área de Preservação Permanente - APP. O Código Florestal – Lei 12.651/2012 é taxativo em seu artigo 4º, inciso I, ao elencar as áreas consideradas como de Preservação Permanente nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluindo os efêmeros. Explanando, ainda, nas alíneas de "a" a "e", a metragem de largura mínima da borda da calha do leito regular para o curso d'água. Diante disto, ao analisar o relatório de fiscalização ambiental, e a localização onde o requerente busca autorização ambiental para construção, vislumbro a impossibilidade de concessão da licença ambiental requerida.

Considerando o requerimento de fls. 01, em que José Fabio Nuss Correia requer a construção civil de uma edificação de 190,9 m², conforme planta baixa de fls. 03/04, Título Definitivo n. 0621/2004 e memorial descritivo da referida área de fls. 07/12. Além do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 066/2015, de 16/06/2015, decido o abaixo exposto.

A área acima explanada, objeto do requerimento analisado neste momento, está localizada em Área de Preservação Permanente – APP. Assim, o Código Florestal – Lei 12.651/2012 é taxativo em seu artigo 4º, inciso I, ao elencar as áreas consideradas como de Preservação Permanente nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluindo os efêmeros. Explana, ainda, as alíneas de "a" a "e" do mesmo artigo, a metragem de largura mínima da borda da calha do leito regular para o curso d'água.

Vislumbro também, que a localização da construção constante do pedido de fls. 01, além de estar em Área de Preservação Permanente – APP está às margens do Rio Xingu, o que pela lei impossibilita tal autorização.

Por conseguinte, o fiscal ambiental no relatório acima mencionado, é claro ao concluir que "com base na legislação vigente é impossível à outorga da autorização (...)". De tal modo, não resta duvidas sobre a impossibilidade de licença por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento ao requerimento de fls. 01.

Publique-se.
Cumpra-se.
Após, arquive-se.

São Félix do Xingu/PA, 29 de junho de 2015.

DENIMAR RODRIGUES
Secretario Municipal de Meio Ambiente e Saneamento
Decreto n. 478/2014

Publicado por:
Fernanda Cardoso Barros
Código Identificador:471EF04B

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2015, DE 06 DE JULHO DE 2015

Define procedimentos administrativos para a realização de Autorização de limpeza e para supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal, da Área de Preservação Permanente – APP, das Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável, das Áreas Militares, dos Territórios Indígenas e, de outras de especial proteção, dos imóveis rurais, em âmbito Municipal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE SÃO FÉLIX DO XINGU,no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 36, da Lei Complementar Municipal n. 016/2007, de 25 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988, que o qual atribui competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios pela proteção do meio ambiente e combate à poluição em todas as suas formas.

CONSIDERANDO o art. 4o, §§ 1oe 2o, da Lei Estadual no7.398, de 16 de abril de 2010, que, ao instituir o Zoneamento Ecológico - Econômico da Zona Leste e Calha Norte, estabeleceu que nas zonas de consolidação não fossem recomendadas atividades que impliquem em novos desmatamentos de vegetação primária ou secundária em estágios médios e avançados de regeneração;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Decreto Estadual n.216, de 22 de setembro de 2011, dispõe que as áreas abandonadas do imóvel rural, que estiverem recobertas por vegetação nativa, a implantação de atividades agropecuárias deverá obedecer às normas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA;

CONSIDERANDO a Resolução n. 116/2014, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, que os quais os administrados direcionarem seus respectivos protocolos de licenciamento junto aos entes municipais responsáveis pela gestão ambiental caracterizada de impacto local;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 02/2014 instituída pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, que define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e para a obtenção de autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizados fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente – APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o art. 33 e 36 da Lei Complementar Municipal n. 016/2007, de 25 de maio de 2007, dispõe que as atividades capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal com procedimentos regulamentados em portaria específica instituída pelo Poder Executivo, resguardada aquelas de exclusiva responsabilidade legal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, conforme legislação, normas e diretrizes federais e estaduais específicas.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para autorização de limpeza e para supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, com objetivo de esclarecer e conferir segurança jurídica aos produtores rurais no município de São Félix do Xingu/PA e;

CONSIDERANDO a caracterização dos estágios sucessionais de vegetação, a partir da combinação de critérios de idade, área basal da vegetação lenhosa de maior porte e proporção de floresta primaria remanescente neste município,

RESOLVE:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Definir procedimentos administrativos para emissão de autorização de limpeza e de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora: da Reserva Legal, da Área de Preservação Permanente – APP, das Unidades de Conservação de Proteção Integral, das Áreas Militares e, dos Territórios Indígenas; dos imóveis rurais, no âmbito do Município de São Félix do Xingu – Estado do Pará.

I - A limpeza ou reforma de pastagens ou de culturas agrícolas objeto das autorizações, são dispensadas de laudo técnico elaborado por técnico habilitado junto ao sistema CONFEA/CREA, ficando a análise da área em questão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, por meio do Observatório Ambiental.

II - As áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, de que trata o *caput*, pode se tratar de áreas degradadas, abandonadas, subutilizadas ou em regime de pousio do imóvel rural, tendo essas características confirmadas através de laudo técnico elaborado por profissional habilitado junto ao sistema CONFEA/CREA.

Parágrafo único. Nos casos em que se enquadrem no inciso I, os processos administrativos serão analisados como procedimentos ordinários.

Art. 2o Para fins desta Instrução Normativa, considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, que tenham sofrido conversão total:

I – do solo nos últimos 5 (cinco) anos; ou

II – entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, cuja área basal total seja menor que 10 m², considerando que o município de São Félix do Xingu tem mais de 50% de cobertura de floresta primária original.

§ 1oExcepcionalmente, podem ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária dentro dos mosaicos de vegetação secundária.

§ 2o O tempo de conversão será caracterizado por meio de séries temporais de imagens de satélite, que evidenciem ter ocorrido à supressão total da área, onde o PRODES/INPE, se for o caso, indique como áreas desmatadas.

§ 3oA área basal total é a medida de árvores e palmeiras nativas a partir de 10 cm DAP (diâmetro do tronco medido a 1,30 m do solo), aferidas conforme Anexo I.

§ 4o O percentual de remanescente de floresta primária original no município de São Félix do Xingu baseia-se nos dados do Instituto de

Pesquisa Espacial – INPE, correspondendo a cerca de 70% (setenta por cento) de seu território.

§ 5o Quando a vegetação secundaria se enquadrar na hipótese de conversão do inciso I deste artigo, o procedimento será de Autorização de Limpeza de Vegetação Secundária, quando se enquadrar no inciso II, o procedimento será de Autorização para Supressão de Vegetação Secundária, salvo os casos do § seguinte.

§ 6º Em casos excepcionais, em que há observação do desenvolvimento da vegetação secundaria em que não se enquadre os casos do inciso I e II deste artigo, poderá ser aplicado o inciso I do Art. 1º, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 3o. Para a autorização de limpeza das áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o proprietário/possuidor/ocupante do imóvel rural deverá protocolar o requerimento junto ao órgão ambiental municipal, conforme modelo constante do Anexo II, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural;

II – indicação da localização exata do polígono onde será feita a limpeza, que deverá ser fora dos limites da área de Reserva Legal e APP indicadas no CAR;

III – Certidão Negativa de Embargo Ambiental do imóvel rural objeto da limpeza, emitida pela pelo órgão ambiental competente;

IV – Comprovante de pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Parágrafo único. As formas de execução do objeto da Autorização de limpeza em áreas de vegetação secundária em estágio inicial de Regeneração serão as seguintes:

Manual;

Mecanizada com utilização de trator de esteira ou pneu, com grades aradoras;

Química com uso de agrotóxico;

Art. 4o.Após o protocolo do requerimento, o órgão ambiental competente deverá analisar os documentos apresentados, podendo requisitar maiores informações quando entender necessário, sendo-lhe facultada à vistoria da área.

Art. 4º-A. O órgão competente terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para emissão de laudo técnico do processo de solicitação de autorização de limpeza em áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de vistoria da área, este prazo do caput, ficará suspenso.

Art. 4º-B. O órgão ambiental somente não analisará pedidos correspondentes aos seguintes quesitos:

I – Se a área do memorial descritivo apresentado no processo administrativo for objeto de desmatamento após 22/07/2008, nos termos do Art. 3º, IV, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;

II – Se a área do memorial descritivo apresentado no processo administrativo incide sobre assentamentos de Unidades de Conservação de Proteção Integral, Territórios Indígenas e, áreas militares;

Parágrafo único. Nos casos do inciso I e II, o pedido de autorização de limpeza em áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, será indeferido de imediato.

Art. 5o Decorridos 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento, sem a manifestação contrária do órgão ambiental competente, o proprietário/possuidor/ocupante rural poderá iniciar os trabalhos de limpeza da área solicitada conforme Art. 3°, devendo manter cópia do protocolo de requerimento no imóvel rural, para fins de fiscalização dos órgãos ambientais, salvo em caso de necessidade de vistoria da área.

Art. 6o Havendo inconsistência nas informações apresentadas ou operação de limpeza fora dos limites informados, a fiscalização ambiental deverá determinar a imediata suspensão das operações de limpeza, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do proprietário/possuidor/ocupante rural.

Art. 7º O requerimento somente autoriza a limpeza nos tipos previstos no Art. 3º, parágrafo único, alíneas *"a"* e *"b"*, desta instrução normativa, devendo o produtor requerer autorização específica para uso do fogo, caso pretenda adotar essa prática no processo de remoção da vegetação secundária, conforme elencado no Art. 3º, inciso IX, alínea *"a"*, da Art. 3º, inciso IX, alínea *"a"*, da IV, da Lei Federal no12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 7º-A. Nos casos de autorização de limpeza de vegetação secundária, o requerente informará por escrito a prática de uso de fogo e sua justificativa, o horário da queima e as formas de controle, além de um termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo produtor requerente e seus confrontantes.

Parágrafo único. A Autorização para uso de fogo, disposta no *caput* deste artigo apenas será emitida com validade entre o período de setembro do corrente ano de sua emissão a fevereiro do ano seguinte, considerando que esta estação é a de menor risco na propagação desordenada do fogo.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENÇA DE SUPRESSÃO EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 8o Para obter a licença para a supressão nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o proprietário/possuidor/ocupante do imóvel rural deverá protocolar pedido de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária junto órgão ambiental municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural;

II – imagem indicando a localização exata do polígono onde será feita a supressão, que deverá ser fora dos limites da área de Reserva Legal e APP indicadas no CAR, acompanhada do arquivo digital dessa localização;

III – imagem de satélite demonstrando que a área objeto da supressão estava convertida entre os últimos 5 (cinco) a 20 (vinte) anos e indicada como área desmatada pelo observatório;

IV – Certidão Negativa de Embargo Ambiental do imóvel rural objeto da supressão, emitida pelo órgão ambiental competente;

V – Laudo Técnico, assinado por profissional competente habilitado junto ao sistema CONFEA/CREA, demonstrando que a área basal total da vegetação aferida (com base na metodologia do Anexo I) está abaixo do limite estabelecido para este município, que corresponde a menos de 10m² por hectare.

VI – Comprovante de pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Art. 9o O órgão ambiental competente deve analisar a documentação apresentada e, obrigatoriamente, fazer a vistoria na área objeto do

pedido de supressão, a fim de confirmar sua localização e a correta medição da área basal total, conforme a metodologia estabelecida no Anexo I.

Art. 10. Enquadrando-se o pedido nos parâmetros previstos nesta Instrução Normativa, a licença será expedida, com prazo de validade máxima de 01 (um) ano, contados a partir da assinatura da mesma, devendo indicar exatamente a localização da área e o tamanho do polígono objeto da supressão, além da data da vistoria e do analista ambiental responsável.

Art. 11. A supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração não enseja a obrigação da reposição florestal prevista no art. 33 da Lei Federal no12.651, de 25 de maio de 2012, nos casos em que o detentor não requeira junto ao órgão ambiental competente a utilização de matéria-prima florestal ou material lenhoso suprimido para fins comerciais.

Art. 12. Caso o produtor requeira a utilização de matéria-prima florestal ou material lenhoso para fins comerciais e inclusão de seus creditos florestais no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais – SISFLORA da SEMAS, a Autorização de Supressão deve ser emitida pelo órgão ambiental estadual, que deverá requerer dados de inventário amostral no Laudo Técnico conforme previsto no inciso V do art. 8odesta instrução Normativa.

Art. 13. A Autorização de Supressão de Vegetação Secundária pode, conjuntamente, autorizar o uso de fogo no processo de limpeza, nos termos do Art. 3º, inciso IX, alínea "*a*", da Lei Federal no12.651, de 25 de maio de 2012, caso em que deverá ser requerida expressamente pelo produtor.

Art. 13-A. Nos casos de uso de fogo conjuntamente ao processo de Licença de Supressão de Vegetação Secundária, deverá obrigatoriamente constar no Laudo Técnico um capítulo contendo a justificativa da prática, horário da queima, formas de controle do fogo e, quantidade de pessoas envolvidas, além de um termo de responsabilidade, devidamente assinado pelo produtor requerente e seus confrontantes.

Parágrafo único. A Autorização para uso de fogo, disposta no *caput* deste artigo apenas será emitida com validade entre o período de setembro do corrente ano de sua emissão a fevereiro do ano seguinte, considerando que esta estação é a de menor risco na propagação desordenada do fogo.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 14. Para fins de cobrança de taxa no exercício regular do poder de polícia da atividade ambiental, usa-se como base de calculo, o seguinte:

I – Potencial poluidor PEQUENO, para autorização de limpeza de vegetação secundária;

II – Potencial poluidor ALTO, para Licença de Supressão de Vegetação Secundária, nos termos do Anexo V, código 1405, da Lei Municipal n. 398 de 23 de novembro de 2009.

§ 1°. Para efeito de cálculo de taxa, esta instrução obedecerá aos artigos 8° e 9° da Lei Municipal n. 398 de 23 de novembro de 2009.

§ 2°. O órgão ambiental considerará para efeito de aplicação da Lei n. 398 de 23 de novembro de 2009, os Requerimentos de Autorização de Limpeza e de Licença de Supressão de Vegetação Secundária.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os passivos ambientais decorrente de desmatamento realizado na área do imóvel rural, objeto dos pedidos da Autorização de limpeza de pastagem ou da Licença de Supressão de Vegetação Secundária em estágio inicial de regeneração, serão observados durante o processo de regularização ambiental da propriedade, em especial no Programa de Regularização Ambiental – PRA, previsto no art. 59 da Lei Federal 12.651, de 2012.

Parágrafo único. As áreas embargadas não serão objeto de Autorização de limpeza de vegetação secundária e nem de Licença de Supressão de Vegetação Secundária.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Instrução Normativa n. 01, de 22 de julho de 2013, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

São Félix do Xingu/PA, 06 de julho de 2015.

DENIMAR RODRIGUES
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento
Decreto 478/2014

ANEXO I

METODOLOGIA PARA DETERMINAÇÃO DE ÁREA BASAL
OBJETIVO
Este anexo tem como objetivo dar diretrizes para a determinação da área basal em fragmentos de vegetação secundária por meio de inventário amostral que cumpra com os requisitos de aleatoriedade, representatividade e significância estatística.
CONCEITO
O conceito de área basal refere-se ao somatório das áreas transversais de indivíduos lenhosos a altura do peito (DAP), projetadas sobre o solo, numa parcela ou hectare. É dada geralmente em m2 por unidade de área e, mais comumente em m2/ha. A área basal é determinada pela seguinte fórmula:
Onde:
G = Área basal
g = área transversal onde:g= (π d^2) /4
d = DAP
π=3,1416
PROCEDIMENTOS DE AMOSTRAGEM
De acordo com esta Instrução Normativa, o proprietário do imóvel rural que deseja suprimir ou converter fragmentos de floresta secundária com mais de 5 (cinco) anos de idade (e menos de 20 anos) – comprovados por meio de avaliação temporal com imagens de satélite – é obrigado a realizar uma amostragem a fim de determinar a área basal da área pleiteada.
Desta forma, é necessária a identificação dos polígonos com mais de 5 (cinco) anos de idade, utilizando um software SIG, baseado na imagem de satélite mais recente (recomenda-se o Landsat), determinando a área total do fragmento passível de supressão em que se deseja intervir.

A intensidade amostral será de no mínimo 3% (três por cento) da área do fragmento de floresta secundária. O tamanho das parcelas de amostragem seguirão os seguintes critérios:

– Para fragmentos de até 300 ha, o tamanho das parcelas não podem ultrapassar 0,5 ha;
– Para fragmentos acima de 300 ha, admitem-se parcelas com até 1 ha de área, cada uma;

O responsável técnico pelo inventário deverá escolher o melhor formato de parcela, que otimize tempo e recursos financeiros (custos de inventário). No relatório técnico deverá ser informado qual sistema de amostragem foi utilizado (conglomerado, estratificada, sistemática, etc.).

A estimativa para variável área basal deverá apresentar erro relativo de 10 % da media e probabilidade de 95% para o intervalo de confiança.
INSTALAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS
Após a identificação da área total a ser amostrada e da quantidade de parcelas necessárias para o levantamento, é necessário à demarcação aleatória das mesmas. O responsável técnico deverá detalhar a

metodologia empregada para a aleatorização das parcelas, considerando a minimização do efeito de borda nos levantamentos (recomenda-se que as parcelas sejam instaladas a pelo menos 30m distante da borda) e evitar parcelas muito próximas entre si para garantir a independência/ aleatoriedade do processo.

As coordenadas dos quatro vértices das parcelas sorteadas deverão ser tomadas com GPS de navegação (com precisão de 5 a 10 m), para localização em campo, além estarem piqueteadas e identificadas.

Nas parcelas instaladas, será realizado o levantamento florístico para todos os indivíduos arbóreos (incluindo árvores e palmeiras) vivos, com DAP igual ou superior a 10 cm. Além do DAP será coletados o nome vulgar de cada indivíduo amostrado.

Para fins de verificação em campo obrigatória, é necessário criar uma estrutura mínima de custodia, onde cada indivíduo inventariado receba uma identificação física por meio de placas de alumínio, com numeração sequenciada em que foram encontrados na parcela e os dados anotados em formulários e planilhas.

O responsável técnico deverá entregar ao órgão de meio ambiente uma cópia da documentação do inventário amostral que inclui: planilhas eletrônicas, memória de cálculo e coordenadas geográficas das parcelas.

ANEXO II

COMUNICADO DE LIMPEZA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO			
DADOS DO PROPRIETÁRIO, POSSEIRO OU OCUPANTE DO IMÓVEL RURAL:			
Nome:			
Nacionalidade:	Estado Civil:	Profissão:	
Cédula de Identidade:		CPF/CNPJ:	
Residência/Domicílio:			
CEP:	Município:	Estado:	
DADOS DO IMÓVEL RURAL:			
Denominação:			
Endereço:			
CEP:	Município:	Estado:	
CAR:		LAR/AFAR ou protocolo (se houver):	
Área Total:	ARL:	APP:	Área da Limpeza:
DOCUMENTOS ANEXOS:			
( ) Cópia do CAR do imóvel rural;			
() Indicação da localização exata do polígono onde será feita a limpeza (fora dos limites da ARL e APP);			
( ) Arquivo digital da localização exata do polígono onde será feita a limpeza (fora dos limites da ARL e APP);			
( ) Imagem de satélite demonstrando que a área objeto da limpeza estava convertida nos últimos 5 anos e indicada no PRODES/INPE como área desmatada. (se houver uma imagem demonstrando que a área era pasto ou cultivo agrícola nos últimos 5 anos já vale como registro de que a área estava convertida); e			
( ) Certidão Negativa de Embargo Ambiental do imóvel rural objeto da limpeza, emitida no site www.ibama.gov.br. (se houver embargo emnome do proprietário em outro imóvel rural, não prejudicará a limpeza do imóvel não embargado).			
COMUNICADO:			
Excelentíssimo Senhor **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento**,			
A pessoa, acima qualificada, **COMUNICA** que:			
1) Fará a limpeza da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração no imóvel acima, classificada de acordo com o art. 2o, I, da Instrução Normativa n. 01/2015, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, conforme demonstram os documentos anexos.			
2) O processo de limpeza, a que se refere o item 1, iniciará em_____/_____/_____(no mínimo 30 dias após o protocolo).			
3) Tem ciência da faculdade que este órgão ambiental possui para vistoriar a área antes, durante ou depois do processo de limpeza, bem como para solicitar esclarecimentos adicionais que julgar necessário.			
São Félix do Xingu/PA , _____ de _____de 20_____.			
_____ Proprietário/Posseiro/Ocupante do Imóvel Rural			
RECEBIMENTO PELO ÓRGÃO:			
Declaro que recebi e conferi os documentos acima anexados.			
São Félix do Xingu/PA , _____ de _____de 20_____.			
_____ Assinatura e carimbo (se houver)			
Dados do servidor que recebeu a documentação.			
Nome completo:			
Cargo:			
Matrícula/Decreto:			
Setor dentro da SEMMAS:			

Publicado por:
Fernanda Cardoso Barros
Código Identificador:4F3776A9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DE OBRAS
AVISO DE LICITAÇÃO

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2015

A Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia torna publico, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, aparti das 10:00 hs do dia 16/07/2015, no prédio da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA, na Avenida Antônio Nonato Pedrosa, n. 324, Vila Administrativa. Tendo por Objeto Contratação de empresa especializada para os serviços de Locação de caminhão Pipa, Conforme especificações contidas no Anexo I Termo de Referencia parte integrante do Edital.

São Geraldo do Araguaia – PA, 06 de julho de 2015.

LUCIANO SOARES AUGUSTO
Pregoeiro

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:F8443FA4

SECRETARIA DE OBRAS
AVISO DE LICITAÇÃO

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 010/2015

A Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA, torna público para conhecimento dos interessados, que receberá às 08:00 hs do dia 20 de julho de 2015, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na Avenida Antônio Nonato Pedrosa, n. 324, Vila Administrativa, proposta de preços visando a contratação de empresa especializada, para os serviços de recuperação de 24 metros lineais de Ponte de Madeira, Sob o Rio Tabocão, Vila Novo Paraíso, na Zona Rural do Município, de acordo com as disposições contidas no Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2015 correspondente e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Edital encontra-se a disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Geraldo do Araguaia – PA, no endereço acima citado.

São Geraldo do Araguaia – PA, 06 de julho de 2015.

JANELMA ALVES DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:3C7BF6AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 033/2015

A Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia torna publico, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, aparti das 11:00 hs do dia 16/07/2015, no prédio da Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA, na Avenida Antônio Nonato Pedrosa, n. 324, Vila Administrativa. Tendo por Objeto Aquisição e instalação de Aparelho de Ar Condicionado, incluindo todos os serviços necessário para Instalação, destinados a Secretaria de Educação deste Município, Conforme especificações contidas no Anexo I Termo de Referencia parte integrante do Edital.

São Geraldo do Araguaia – PA, 06 de julho de 2015.

LUCIANO SOARES AUGUSTO
Pregoeiro

Publicado por:
Clara Santos Oliveira
Código Identificador:54D14045

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

PODER EXECUTIVO
LEI MUNICIPAL Nº 989, DE 17 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

LEI MUNICIPAL Nº 989, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de São João de Pirabas, Estado do Para, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º. As diretrizes assumidas pelo PME são:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento anual para o acompanhamento de sua execução e deverão ser avaliadas a cada dois anos durante a vigência do PME, com a participação das seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – Comissão para Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Educação;

III – Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão dos patamares de investimento público em educação.

Art. 4º. Caberá ao Gestor Municipal, no âmbito de sua competência, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

Art. 5º. Fica instituído no âmbito desta Lei, o Fórum Municipal de Educação (FME), que além de acompanhar e avaliar o conjunto de ações estabelecidas por este Plano Municipal de Educação (PME), terá a incumbência de coordenar a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação, em articulação com as Conferências Nacionais e Estadual, até o final do decênio.

Parágrafo único. As conferências municipais mencionadas no caput serão prévias às Conferências Nacionais de Educação previstas até o final do decênio, estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 6º. O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PME, sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação (FME) e da Comissão para Elaboração e Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Art. 7º. A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PME será avaliada no quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 8º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º. O Município fará ampla divulgação do PME aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

Art. 10°. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal de vereadores de São João de Pirabas, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no próximo decênio.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas (PA), em 17 de Junho de 2015.

LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal de São João de Pirabas.

Publicado por afixação de acordo com o Artigo 108 da LOM.

Publicado por:
Luis Carlos Alves Pereira
Código Identificador:A4A78849

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GAMÁ

CONVÊNIO

EXERCÍCIO.....2015
OBJETO .....: CONVÊNIO DE PATROCÍNIO, PELO MUNICÍPIO DE **SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, PARA A REALIZAÇÃO DA MARCHA PARA JESUS 2015,** VALOR TOTAL.....R$ 10.000,00 (Dez mil reais).
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Junho de 2015
VIGÊNCIA.....: 06/06/2015 a 06/09/2015

Unidade Orçamentaria: 0901- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Projeto/Atividade: 13.392.0007.2.084- Apoio a Festividade e Eventos Culturais do Município
Elemento da despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Jurídica

Publicado por:
Cleide Pina de Castro
Código Identificador:939520DE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 01 - PREGÃO PRESENCIAL N° 9-012/2015

Ata de Registro de Preços, **N° 01/2015/PMB, datada de 02/07/2015**, decorrente do **PREGÃO PRESENCIAL N° 9-012/2015**, que tem por **OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura aquisição de **PRODUTOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Barcarena, Estado do Pará.
VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 1 (um) ano contado da data da sua assinatura.
ENCARTE
EMPRESA **IRMÃOS ANJOS LTDA**, CNPJ sob o nº 01.552.709/0001-62, situada na Travessa Mauriti, n° 734 – Bairro Pedreira - CEP: 66.083-000 no Município de Belém/PA, representada pela sua sócia-proprietária, a Sra. **LUZIA MARILENE FERREIRA DOS ANJOS**, portador do RG n°. 3515617 SSP/PA e do CPF n°. 090.078.732-53, cuja proposta foi classificada no certame supracitado (segundo lugar) para o(s) **LOTE(s) 03**:

EXCLUSIVO MPE - PRODUTOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL					
LOTE 03					
ITEM	**DESCRIÇÃO DO MATERIAL**	**UND.**	**QUANT.**	**VALOR UNITÁRIO – R$**	**VALOR TOTAL – R$**
3.1	Ativador Alcalino líquido p/ desagregação, lavagem e pré lavagem de roupas. Formulação equilibrada e concentrada em agentes alcalinos e agentes dispersantes que facilitem a remoção e dispersão de sujidades. Apresentação: embalado em baldes plásticos lacrados com tampa de pressão, contendo 20 litros. C/ Registro no Ministério Saúde e ANVISA (RDC/ANVISA n°. 59/2010). Marca: **INDEBA. TEXSPAR ATX**	Balde	200	319,73	63.946,00
3.2	Amaciante Industrial concentrado, tensoativo biodegradável. Apresentação: embalado em baldes plásticos lacrados com tampa de pressão, contendo 20 litros. C/ Registro no Ministério Saúde e ANVISA (RDC/ANVISA n°. 59/2010). Marca: **INDEBA. TEXSPAR AMS**	Balde	220	171,60	37.752,00
3.3	Neutralizador de resíduos industriais alcalinos e dos resíduos de alvejantes químicos presentes nas fibras. Apresentação: embalado em baldes plásticos lacrados com tampa de pressão, contendo 20 litros. C/ Registro no Ministério Saúde e ANVISA (RDC/ANVISA n°. 59/2010). Marca: **INDEBA. TEXSPAR ACX**	Balde	120	266,90	32.028,00
3.4	Desinfetante de uso geral, à base de quaternário de amônio, com dupla ação: Desinfetante e limpeza. Apresentação: Frasco em embalagem plástica contendo 5 litros. C/ Registro no Ministério Saúde e ANVISA (RDC/ANVISA n°. 59/2010). Marca: **INDEBA. IGUATEMI**	Frasco	320	75,69	24.220,80
3.5	Detergente neutro superconcentrado, indicado p/ limpeza de superfícies em geral e pisos tratados. Baixa formação de espuma. Diluição máxima de 1600. Apresentação: Frasco em embalagem plástica contendo 5 litros. C/ Registro no Ministério Saúde e ANVISA (RDC/ANVISA n°. 59/2010). Marca: **INDEBA. SPAR HT-4**	Frasco	320	93,40	29.888,00
3.6	Detergente concentrado neutro de uso geral, também indicado para alvejamento e remoção de manchas sensíveis a oxidação. Apresentação: Frasco em embalagens plástica contendo 5 litros. C/ Registro no Ministério Saúde e ANVISA (RDC/ANVISA n°. 59/2010). Marca: **INDEBA. INDEBA T**	Frasco	210	26,10	5.481,00
3.7	Desinfetante hospitalar p/ superfícies fixas, atividade antimicrobiana comprovada contra fungos, bactérias gram positivas e gram negativas, incluindo pseudômonas. Apresentação: Frasco em embalagem plástica contendo 5 litros. C/ Registro no Ministério Saúde e ANVISA (RDC/ANVISA n°. 59/2010). Marca: **INDEBA. SPAR**	Frasco	320	28,70	9.184,00
TOTAL DO LOTE 03					**202.499,80**
TOTAL GERAL DO LOTE 03					**202.499,80**

Publicado por:
Leila Pacheco Marques
Código Identificador:3849E331

